

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

DANIEL WINGETER RODRIGUES

**ESTUDO COMPARATIVO ENTRE O LUCRO PRESUMIDO
E O SIMPLES NACIONAL PARA UMA EMPRESA
PRESTADORA DE SERVIÇOS**

**FLORIANÓPOLIS
2009**

DANIEL WINGETER RODRIGUES

**ESTUDO COMPARATIVO ENTRE O LUCRO PRESUMIDO
E O SIMPLES NACIONAL PARA UMA EMPRESA
PRESTADORA DE SERVIÇOS**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. M. Sc. Alexandre Zoldan da Veiga.

**FLORIANÓPOLIS
2009**

DANIEL WINGETER RODRIGUES

**ESTUDO COMPARATIVO ENTRE O LUCRO PRESUMIDO
E O SIMPLES NACIONAL PARA UMA EMPRESA
PRESTADORA DE SERVIÇOS**

Esta monografia foi apresentada como trabalho de conclusão do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina, obtendo a nota (média) de (.....), atribuída pela banca constituída pelo orientador e membros abaixo mencionados.

Profª Valdirene Gasparetto, Dra.
Coordenadora de Monografias do Departamento de Ciências Contábeis

Professores que compuseram a banca examinadora:

Professor Alexandre Zoldan da Veiga, Msc.
(Orientador)

Professor Sérgio Murilo Petri, Dr.
Co-orientador

Professor Darci Schnorrenberger, Dr.
Membro

Florianópolis, 30 de junho de 2009.

“A leitura é uma fonte inesgotável de prazer, mas por incrível que pareça, a quase totalidade, não sente esta sede.”

(Carlos Drummond de Andrade)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ser o dono da minha vida, e por ter me proporcionado a oportunidade de chegar até o fim de mais uma batalha. A Ele seja dada a glória, de eternidade em eternidade, amém!

Aos meus pais, José Nunes Rodrigues Filho e Sara Wingeter Rodrigues, por serem meus alicerces de vida, demonstrando amor e carinho em todo o tempo, e por me apoiarem nos momentos mais difíceis que passei durante o curso.

Aos meus irmãos Jônatas, Filipe e Paulo, por me apoiarem e por entenderem minha ausência em determinados momentos.

Aos meus empregadores, Otávio José Bieger e Dirce Maria Grave Bieger, por terem dado uma oportunidade de trabalho logo no início do meu curso e por acreditarem no meu trabalho e nos meus estudos, e pela ascensão profissional que me foi proporcionado no decorrer dos anos na empresa.

Especialmente à minha namorada, Elen Priscila Ribeiro Barbosa, minha amiga e companheira, que me apoiou nos momentos finais do curso, por ter paciência comigo e por me fazer mais feliz a cada dia. Amo você!

Ao meu orientador e professor Alexandre Zoldan da Veiga e co-orientador Sérgio Murilo Petri, por terem aceitado me orientar e compartilhar comigo esse momento tão importante que é a realização desta monografia.

Aos meus amigos de turma que participaram comigo durante esses 4 anos, tornando o aprendizado mais agradável e divertido, especialmente ao Fábio Soares, companheiro fiel nos almoços no RU, sempre de bom humor, tornando minhas manhãs bem mais divertidas e descontraídas.

A Universidade Federal de Santa Catarina, aos demais professores e a todos que de alguma forma contribuíram, direta ou indiretamente, para a minha formação acadêmica.

RESUMO

RODRIGUES, Daniel Wingeter. **Estudo comparativo entre o Lucro Presumido e o Simples Nacional para uma empresa prestadora de serviços**. 2009. 70 f. Monografia (Graduação em Ciências Contábeis) – Departamento de Ciências Contábeis, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

Este trabalho tem como objetivo analisar e identificar a forma de tributação mais vantajosa para uma empresa prestadora de serviços fictícia, entre o lucro presumido e o simples nacional. A problemática a ser resolvida nesta pesquisa é descobrir em qual dessas modalidades a empresa deve adotar para a apuração de seus tributos. Para alcançar este objetivo fez-se necessária a construção de três objetivos específicos: classificar a empresa prestadora de serviços em um dos anexos do simples nacional e compará-la com o lucro presumido; analisar através de simulações de faturamento o quanto a empresa pagaria em cada situação; e mostrar qual a forma de tributação mais econômica em cada situação analisada. Trata-se de uma pesquisa do tipo descritiva que utiliza a pesquisa bibliográfica e a documental como tipologia da pesquisa, obtendo a coleta dos dados através de fontes secundárias com uma abordagem qualitativa e quantitativa. O estudo é realizado com base no exercício fiscal de 2009 e uma projeção para 2010. A partir dos dados apresentados, são projetados os cálculos dos tributos a recolher pelas duas formas de tributação em estudo. Após a realização dos cálculos são comparados os resultados obtidos utilizando-se o Lucro Presumido e os três anexos de serviços do Simples Nacional para o ano de 2010. E observa-se que nas três comparações o Simples Nacional é a forma de tributação mais econômica para a empresa fictícia de serviços, dentro das condições analisadas. O presente estudo serve de base para demonstrar a importância de se fazer um comparativo entre formas de tributação e evidenciar que através de um estudo pode-se descobrir a forma de tributação mais viável economicamente para uma empresa prestadora de serviços.

Palavras-chave: Tributação; Lucro Presumido; Simples Nacional.

ABSTRACT

RODRIGUES, Daniel Wingeter. **Estudo comparativo entre o Lucro Presumido e o Simples Nacional para uma empresa prestadora de serviços**. 2009. 70 f. Monografia (Graduação em Ciências Contábeis) – Departamento de Ciências Contábeis, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

This work aims to analyze and identify the most advantageous form of taxation for a fictitious service company, between the presumed profit national and simple. The problem to be solved in this research is to discover which of the company should adopt procedures for verification of their taxes. To achieve this objective it was necessary to build three specific objectives: to classify the service company in one of the annexes of simple national and compare it with the assumed profit; analyze through simulations the billing as the company paid in each situation, and show that the most economical form of taxation in each situation analyzed. This is a descriptive type of research that uses literature and document type as the search, obtaining the collection of data through secondary sources with a qualitative and quantitative. The study is conducted based on fiscal year of 2009 and a projection for 2010. From the data submitted, are projected estimates of the taxes collected by the two forms of taxation in the study. After the completion of the calculations are compared the results obtained using the Assumed Income and three annexes of the Single National Service for the year 2010. And it is observed that in the three comparisons the National Simple form of taxation is the most economical for the fictitious company services. The present study provides the basis to demonstrate the importance of tax planning and show that through a study you can find a form of taxation more economically feasible for a service company.

Keywords: Taxation, Income Assumed; National Simple.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Comparação entre Incidência Cumulativa e Não-Cumulativa	27
Tabela 2 – Faturamento em 2009	40
Tabela 3 – Folha Salarial + Encargos em 2009	41
Tabela 4 – Previsão de faturamento para 2010	41
Tabela 5 – Cálculo do IRPJ a recolher em 2010	42
Tabela 6 – Cálculo da CSLL a recolher em 2010.....	43
Tabela 7 – Cálculo do PIS e da COFINS a recolher em 2010	44
Tabela 8 – Cálculo do ISS a recolher em 2010	45
Tabela 9 – Folha Salarial e Pró-labore em 2010	46
Tabela 10 – Cálculos INSS e FGTS em 2010	47
Tabela 11 – ANEXO III	48
Partilha do Simples Nacional – Serviços e Locação de Bens Móveis.....	48
Tabela 12 – Cálculo dos tributos referentes ao Simples Nacional – Anexo III.....	49
Tabela 13 – ANEXO IV	50
Tabela 14 – Cálculo dos tributos referentes ao Simples Nacional – Anexo IV	51
Tabela 15 – Cálculo INSS e FGTS referente ao Simples Nacional – Anexo IV	52
Tabela 16 – TABELA V-A	54
Tabela 17 – Cálculo Fator r no Anexo V do Simples Nacional	55
Tabela 18 – Cálculo dos tributos referente ao Simples Nacional – Anexo V	56
Tabela 19 – Tributos totais a recolher pelo Lucro Presumido.....	57
Tabela 20 – Tributos totais a recolher pelo Simples Nacional – Anexo III	57
Tabela 21 – Comparativo Lucro Presumido X Simples Nacional – Anexo III.....	58
Tabela 22 – Tributos totais a recolher pelo Lucro Presumido.....	59
Tabela 23 – Tributos totais a recolher pelo Simples Nacional – Anexo IV	60
Tabela 24 – Comparativo Lucro Presumido X Simples Nacional – Anexo IV.....	60
Tabela 25 – Tributos totais a recolher pelo Lucro Presumido.....	61
Tabela 26 – Tributos totais a recolher pelo Simples Nacional – Anexo V	62
Tabela 27 – Comparativo Lucro Presumido X Simples Nacional – Anexo V	63

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART. – Artigo.

CF – Constituição Federal.

CGSN – Comitê Gestor do Simples Nacional.

CIDE - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico.

COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

CTN – Código Tributário Nacional.

DARF – Documento de Arrecadação de Receitas Federais.

DAS – Documento de Arrecadação do Simples Nacional.

DL – Decreto-Lei.

EC - Emenda Constitucional.

EPP – Empresa de Pequeno Porte.

FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

GRTM - Guia de Recolhimento de Tributos Municipais.

IBPT - Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário.

IN – Instrução Normativa.

INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social.

IR - Imposto de Renda.

IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

ISS – Imposto sobre Serviços.

ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

LC - Lei Complementar.

PIB - Produto Interno Bruto.

PIS – Programa de Integração Social.

ME – Micro Empresa.

MP – Medida Provisória.

Nº - Número.

REFIS - Programa de Recuperação Fiscal.

RFB – Receita Federal do Brasil.

RIR – Regulamento do Imposto de Renda.

SAT – Seguro de Acidente de Trabalho

SEBRAE - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas.

SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia.

SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial.

SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.

SESC – Serviço Social do Comércio.

SRF – Secretaria da Receita Federal.

SRP - Secretaria da Receita Previdenciária

STF - Supremo Tribunal Federal.

STN – Sistema Tributário Nacional.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
1.1 TEMA E PROBLEMA.....	14
1.2 OBJETIVOS.....	15
1.2.1 Objetivo Geral	15
1.2.2 Objetivos Específicos.....	15
1.3 JUSTIFICATIVA	16
1.4 METODOLOGIA.....	17
1.5 LIMITAÇÕES DA PESQUISA	19
1.6 ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO	19
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	21
2.1 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO	21
2.2 LUCRO PRESUMIDO	22
2.2.1 Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ).....	23
2.2.2 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).....	25
2.2.3 Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Programa de Integração Social (PIS)	26
2.2.4 Imposto sobre Serviço (ISS)	29
2.3 SIMPLES NACIONAL.....	31
2.3.1 Vedações ao Ingresso no Simples Nacional.....	32
2.3.2 Quem pode ingressar no Simples Nacional	34
2.3.3 Alíquotas e Base de Cálculo.....	36
2.3.4 Exclusões do Simples Nacional.....	37
2.3.5 Recolhimento dos tributos	39
3 ESTUDO DE CASO	40
3.1 APURAÇÃO DOS TRIBUTOS.....	42
3.2 APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO	42
3.3 Apuração pelo Simples Nacional.....	47
3.3.1 Apuração dos tributos conforme Simples Nacional – Anexo III.....	48
3.3.2 Apuração dos tributos conforme Simples Nacional – Anexo IV	50
3.3.3 Apuração dos tributos conforme Simples Nacional – Anexo V	52

3.4 COMPARATIVO LUCRO PRESUMIDO X SIMPLES NACIONAL – ANEXO III.....	56
3.5 COMPARATIVO LUCRO PRESUMIDO X SIMPLES NACIONAL – ANEXO IV.....	59
3.6 COMPARATIVO LUCRO PRESUMIDO X SIMPLES NACIONAL – ANEXO V	61
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	64
REFERÊNCIAS	66

1 INTRODUÇÃO

A história do Brasil mostra que desde seu início como nação o tributo já se fazia presente. O primeiro tributo a existir surgiu com a exploração do pau-brasil, na qual os particulares que quisessem explorar a madeira tinham que pagar em madeira sua quinta parte, ou seja, 20% do que fosse explorado, já que na época ainda não existia a moeda. Esse tributo era chamado de quinto do pau-brasil.

Segundo Musgrave (1976), entende-se por Sistema Tributário como sendo o complexo orgânico formado pelos tributos instituídos em um país ou região autônoma e os princípios e normas que os regem. Por consequência, pode-se concluir que o Sistema Tributário Brasileiro é composto dos tributos instituídos no Brasil, dos princípios e normas que regulam tais tributos.

Ao longo dos anos houveram diversas formas de tributação, muitas delas pagas a coroa portuguesa. Em 1808, com a mudança da Família Real Portuguesa para o Brasil, houve um aumento das despesas para os cofres públicos, e a forma de arrecadação era feita pelos tributos, pois eram a única fonte de receita na época. (WIKIPEDIA, 2008)

Apesar do Brasil ter proclamado sua independência, em 1822, não havia um código organizado que regulamentasse a tributação, e os tributos continuaram por um bom tempo sendo regidos pelas regras portuguesas.

Mesmo com a criação da Constituição Política do Império do Brasil, em 1824, que foi a primeira constituição brasileira, não havia muitas normas quanto à tributação no país, e o poder fiscal continuava centralizado na figura do Imperador. (WIKIPEDIA, 2008)

Só depois de 110 anos, em 1934, com a nova constituição do Brasil, que os tributos passam a ser divididos entre competência da União, dos Estados e dos Municípios. Em 1946 o Brasil adota o regime democrático, através de uma nova constituição.

Entretanto, em 1965, houve uma mudança significativa no sistema tributário brasileiro, através da Emenda Constitucional (EC) nº 18. Essa emenda reformou a estrutura tributária no país, adotando três tipos de tributo: impostos, taxas e contribuições. Em 1966, o Código Tributário Nacional (CTN) é aprovado pela Lei nº 5.172 para regular a EC nº 18.

O CTN Brasileiro (lei nº 5.172/1966, alterada pela lei complementar 118/2005), em seu art. 3º preceitua que:

Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor

nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

O mesmo código estabelece que, no Brasil, há três tipos de tributo:

- o *imposto* - o pagamento efetuado pelo cidadão para manter o funcionamento e prestação de serviços do Estado, mas que independe de qualquer atividade estatal específica em relação ao cidadão contribuinte;
- a *taxa*, relacionada diretamente a um serviço prestado, como por exemplo, a coleta de lixo, a iluminação das ruas e o trabalho da polícia;
- a *contribuição de melhoria*, que pode vir a ser cobrada para fazer face ao custo de obras públicas, como a construção de uma praça próxima à residência do contribuinte.

Por fim, em 1988, é promulgada a atual Constituição da República Federativa do Brasil (CF), e o Sistema Tributário Nacional (STN) passou por sua última reestruturação. Observa-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) acresceu duas subdivisões quanto à classificação de tributo acima: o empréstimo compulsório (art. 148 da Constituição) e as contribuições denominadas de "Especiais", constantes do artigo 149 e 149-A da CF, onde se incluem as contribuições sociais, as contribuições previdenciárias, as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) e as contribuições de interesse das categorias profissionais.

A História Tributária do Brasil é uma das mais ricas do mundo, em eventos marcantes, em interesse técnico e abundância de fontes e documentos. Realmente, nenhuma nação teve, nos últimos cinco séculos, tantos ciclos econômicos, tantas mudanças de política tributária e tantos regimes fiscais. (ADMINISTRADORES, 2007)

Um estudo feito pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT) revela que a carga tributária brasileira, em 2008, chegou a 36,56% do Produto Interno Bruto (PIB), com um montante arrecadado no ano de R\$ 1,056 trilhão sobre o valor do PIB, que ficou em R\$ 2,889 trilhão. No mesmo período, cada brasileiro pagou aproximadamente R\$ 5.572,00 em impostos, com um aumento de R\$ 652,00 sobre os valores pagos em 2007. A carga tributária nada mais é do que a proporção entre a quantidade de riquezas produzidas no país e o que o governo arrecada em impostos. (EMANUELBASILIO, 2008)

No primeiro trimestre de 2008 a arrecadação de tributos chegou ao valor de R\$ 161,741 bilhões, uma alta de 13% sobre o mesmo período do ano passado, de acordo com dados da Receita Federal. (FOLHA ONLINE, 2008)

Ao optarem por um planejamento tributário, as empresas tem que visar aquela forma de tributação que irá melhor atender as suas expectativas, dentro do que a legislação permite. O contribuinte é o principal responsável por essa escolha, porém o contador tem uma função importante ao orientar essa tomada de decisão, pois o conhecimento das formas de tributação é primordial para que o cliente se sinta seguro e acerte em sua escolha. (FISCOLEGIS, 2006)

Para que haja a arrecadação de tributos, as empresas têm que estar enquadradas numa dessas quatro formas de tributação no Brasil: o Lucro Real, o Lucro Presumido, o Lucro Arbitrado ou Simples Nacional. Existem normas e restrições para cada forma de tributação de acordo com a legislação competente de cada um, e no decorrer do estudo serão abordados aspectos quanto ao Lucro Presumido e o Simples Nacional.

1.1 TEMA E PROBLEMA

É sabido que muitas empresas no Brasil passam por dificuldades no início de suas operações, sendo que boa parte delas não sobrevivem antes de completarem cinco anos de vida.

De acordo com dados de uma pesquisa do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE, 2004), aproximadamente 470 mil novas empresas são constituídas no Brasil, sendo que muitas delas não ultrapassam a barreira do segundo, terceiro ou quarto ano de vida: 49,4% morrem com até dois anos de existência, 56,4% com até três, e 59,9% com até quatro anos de mercado.

Muitos são os fatores apontados pela pesquisa, como falta de planejamento na abertura do negócio, falta de capital de giro (indicando descontrole de fluxo de caixa), problemas financeiros (situação de alto endividamento), ponto comercial inadequado e falta de conhecimentos sobre gestão. Em seguida vêm as causas econômicas conjunturais e a alta tributação. (REVISTADIGITAL, 2004)

Ouve-se comumente na mídia que o governo tem uma parcela significativa de culpa por tais resultados negativos, mas nem sempre é culpa só da alta carga tributária no país, pois algumas vezes, um enquadramento tributário errado pode comprometer a saúde da empresa nos primeiros anos de vida, levando a uma possível falência num curto espaço de tempo.

Uma saída interessante para esse problema, de acordo com especialistas na área tributária, é o planejamento tributário. Planejamento tributário significa a construção de um

conjunto de operações, consubstanciadas em negócios ou atos jurídicos ou situações materiais que, em relação a outro conjunto de operações, com o mesmo resultado econômico, representa carga tributária menor e, portanto, resultado econômico maior. (JUS NAVIGANDI, 2000)

Diante do exposto, o presente estudo apresenta as seguintes formas de tributação para uma empresa prestadora de serviços fictícia:

- empresa enquadrada no Simples Nacional;
- empresa enquadrada no Lucro Presumido.

Após um estudo detalhado sobre as três formas de tributação pelo Simples Nacional e sobre a única forma de tributação pelo Lucro Presumido, o presente estudo pretende responder a seguinte pergunta:

Para uma empresa prestadora de serviços, qual a forma de tributação que melhor lhe atenderá economicamente, o Simples Nacional ou o Lucro Presumido?

1.2 OBJETIVOS

Tendo em vista o problema formulado na seção anterior, segue os objetivos adiante.

1.2.1 Objetivo Geral

Demonstrar entre o Simples Nacional e o Lucro Presumido a forma de tributação mais econômica para uma empresa prestadora de serviços.

1.2.2 Objetivos Específicos

Para alcançar o objetivo geral dessa pesquisa foram determinados os seguintes objetivos específicos:

- Contextualizar o Lucro Presumido e o Simples Nacional, anexos 3, 4 e 5;

- Demonstrar o faturamento da empresa em 2009 e a previsão de faturamento para 2010, sendo os valores distribuídos aleatoriamente mês a mês;
- Mostrar qual a forma de tributação mais econômica para esta empresa prestadora de serviços fictícia em 2010 em cada situação analisada:
 - Lucro Presumido X Simples Nacional - Anexo III;
 - Lucro Presumido X Simples Nacional - Anexo IV;
 - Lucro Presumido X Simples Nacional - Anexo V.

1.3 JUSTIFICATIVA

Como mostrado anteriormente, pelo IBPT, em 2008, a carga tributária representou 36,56% do PIB brasileiro. Diante de uma carga tributária tão elevada no Brasil, é fundamental que o contribuinte busque alternativas para reverter esse quadro, visando amenizar o impacto da tributação sobre seu desempenho econômico, proporcionando uma melhor rentabilidade financeira ao longo de sua atividade operacional.

A escolha por esse tema para a elaboração desta monografia está diretamente ligado com a mudança na legislação tributária brasileira, que foi a implantação da Lei Complementar (LC) nº 123 de 14/12/2006, de acordo com a Receita Federal do Brasil (RFB), (RECEITA FEDERAL, 2006) instituindo o Simples Nacional, vigorando a partir de 01/01/2007, ressalvado o regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, que entrou em vigor em 1º de julho de 2007, de acordo com o art. 88 desta lei. Da mesma forma, conforme o art. 89 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2007, revogou-se a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, referentes ao Simples Federal.

Com o Simples Nacional, a LC nº 123/06 ampliou o número de serviços que podem se enquadrar em sua forma de tributação, como por exemplo, prestação de serviços contábeis e escolas de ensino de língua estrangeira. Sob esse ponto de vista, esta pesquisa justifica-se pelo fato de que a utilização dos conceitos teóricos possa contribuir, na prática, para que o contribuinte saiba escolher, de acordo com índices encontrados, aquela forma de tributação que seja a melhor alternativa financeira para sua empresa.

1.4 METODOLOGIA

Esta pesquisa monográfica tem como pressuposto a elaboração de um trabalho monográfico.

Metodologia é a disciplina que estuda os métodos e é também considerada como a forma escolhida de se conduzir a pesquisa (THIOLLENT, 1994, p.25). A metodologia é necessária para descrever os procedimentos e o caminho que a pesquisa deve seguir.

A partir dessas definições é feito um estudo do tema, buscando características essenciais do assunto para que seja possível analisar as informações coletadas no decorrer deste trabalho.

Para atingir o objetivo proposto é adotada a divisão sugerida por Raupp e Beuren (2004, p. 79):

Considerando as particularidades da Contabilidade, diante do exposto, optou-se por focar tipologias de delineamentos de pesquisas, que se acredita serem mais aplicáveis a esta área do conhecimento, agrupadas em três categorias: pesquisa quanto aos objetivos, que contempla pesquisa exploratória, descritiva e explicativa; pesquisa quanto aos procedimentos, que aborda o estudo de caso, o levantamento, a pesquisa bibliográfica, documental, participante e experimental; e a pesquisa quanto à abordagem do problema, que compreende a pesquisa qualitativa e a quantitativa.

Quanto aos cálculos, será realizado uma projeção de faturamento para o ano-calendário 2010. Para isso, será fixado um faturamento acumulado em 2009 de R\$ 240.000,00, distribuídos aleatoriamente em cada mês, para ambas empresas. Isso será feito para que tanto as empresas do Simples Nacional quanto a do Lucro Presumido possam optar pelos mesmos regimes em 2010, ao qual será o objetivo do estudo. Não somente isso, as empresas do Simples Nacional também necessitam do faturamento em 2009 para os cálculos a serem realizados em 2010.

Para o cálculo referente ao Anexo V do Simples Nacional, será fixado uma folha de salários em 2009 num total de R\$ 60.000,00, distribuídos aleatoriamente em cada mês, pois o mesmo utiliza esse valor para a definição da alíquota de incidência dos tributos.

O faturamento da empresa para 2010 foi projetado com um aumento de 66,66% nas receitas, ficando em R\$ 400.000,00, nos quais serão distribuídos aleatoriamente, mês a mês, baseado na expectativa de crescimento proporcionado pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), do Governo Federal Brasileiro.

Para melhor compreensão da natureza dos objetivos propostos nesta monografia, é realizada uma pesquisa descritiva. Segundo Gil (1999) esse tipo de pesquisa tem como principal objetivo descrever características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre as variáveis. Uma de suas características mais significativas está na utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados.

Diante do exposto, no presente estudo são utilizados como métodos de procedimentos de análise a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental. A pesquisa bibliográfica foi utilizada no sentido de fornecer o embasamento teórico, necessária à realização de qualquer pesquisa. Segundo Gil (1999 *apud* RAUPP; BEUREN 2004, p. 87) é desenvolvida através de uso de material já elaborado, desde publicações avulsas, jornais, revistas, livros, monografias, teses e outros.

Quanto à pesquisa documental, baseia-se em materiais que ainda não receberam nenhuma análise profunda. Segundo Silva e Grigolo (2002 *apud* RAUPP; BEUREN, 2004, p. 89) a pesquisa documental visa selecionar, tratar e interpretar a informação bruta, buscando extrair dela algum sentido e introduzir-lhe algum valor. Justifica-se a escolha desse procedimento devido à necessidade da utilização da legislação e de tabelas do Simples Nacional e do Lucro Presumido para ser simulado os cálculos dos impostos a recolher para uma empresa fictícia de prestação de serviço.

Pelo fato da pesquisa ser documental e bibliográfica, a coleta dos dados é feita através de dados secundários. Marconi e Lakatos (2002 *apud* RAUPP; BEUREN, 2004, p. 135) comentam que as fontes secundárias possibilitam não só resolver os problemas já conhecidos, mas também explorar novas áreas onde os problemas ainda não se cristalizaram suficientemente.

A abordagem do problema se deu de forma qualitativa e quantitativa. É qualitativa pelo fato de analisar a interação dos dados e mostrar qual a melhor opção de tributação para uma empresa prestadora de serviços. É também quantitativa por apresentar quantificação dos dados encontrados e mostrar por percentual os resultados obtidos, visando garantir a precisão dos resultados.

Segundo Richardson (1999, p. 80) “os estudos que empregam uma metodologia qualitativa podem descrever a complexidade de determinado problema, analisar a interação de certas variáveis, compreender e classificar processos dinâmicos [...]”. Ainda Richardson (1999, p. 70) afirma que a abordagem quantitativa “caracteriza-se pelo emprego de quantificação tanto nas modalidades de coleta de informações, quanto no tratamento delas por

meio de técnicas estatísticas, desde as mais simples, como percentual, média, desvio-padrão, [...]”.

Portanto, o presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa descritiva, utiliza-se de procedimento de pesquisa bibliográfico e documental, através de coleta e análise de dados secundários, e possui uma abordagem qualitativa-quantitativa.

1.5 LIMITAÇÕES DA PESQUISA

Esta pesquisa busca definir qual a forma mais econômica de tributação a ser adotada por uma empresa prestadora de serviço fictícia.

Em nenhum momento a pesquisa utiliza alguma empresa existente como objeto de estudo. Todos os dados e resultados obtidos podem ser aplicados a qualquer empresa prestadora de serviços que possuam características semelhantes às abordadas nesse trabalho, de acordo com as especificidades de cada serviço explorado nessa pesquisa.

Este trabalho compreende as tributações referentes aos anexos III, IV e V do Simples Nacional e do Lucro Presumido, não sendo pesquisadas as formas de tributação pelo Lucro Real e pelo Lucro Arbitrado, pois estes são mais comumente utilizados para empresas com faturamento superiores a R\$ 2.400.000,00 e normalmente são mais onerosos que as duas formas de tributação estudadas neste trabalho.

1.6 ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

O presente trabalho está organizado em quatro capítulos.

O primeiro capítulo apresenta a introdução, onde são abordados o tema e o problema da pesquisa. Em seguida, são definidos os objetivos geral e específicos da pesquisa, seguidos da justificativa do estudo, da metodologia, da limitação da pesquisa e da organização do trabalho.

O segundo capítulo apresenta a fundamentação teórica do trabalho, caracterizando o planejamento tributário e apresentando as formas existentes. Em seguida, explanam-se sobre os tipos de tributos incidentes no Lucro Presumido. A seguir, são apresentados os principais aspectos desses tributos.

O terceiro capítulo apresenta o Estudo de Caso, onde é apresentado o faturamento anual da empresa fictícia de serviços do ano de 2009 e uma projeção de faturamento para esta empresa em 2010, seguido pela análise dos dados, assim como os cálculos e interpretações referentes aos dados obtidos através da pesquisa.

O capítulo quatro apresenta as conclusões sobre os resultados obtidos do estudo e as recomendações para trabalhos posteriores. Por fim seguem as referências consultadas que serviram de base para a elaboração do estudo monográfico.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Neste capítulo, apresenta-se a fundamentação teórica do estudo em questão. Visa, portanto, expor os conceitos sobre planejamento tributário e evidenciar as modalidades de tributação competentes deste trabalho, que são: anexos III, IV e V do Simples Nacional e o Lucro Presumido.

2.1 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Planejamento tributário é a metodologia para se obter um menor ônus fiscal sobre operações ou produtos, utilizando-se meios legais. (AFFECTUM, 2009)

Segundo Domingues (2000) o planejamento tributário consiste em um conjunto de medidas contínuas que visam a economia de tributos, de forma legal, levando-se em conta as possíveis mudanças rápidas e eficazes, na hipótese do fisco alterar as regras fiscais.

Para Campos (1987, p.25) planejamento tributário é um processo de escolha porque pressupõe necessariamente a existência e a análise dos efeitos fiscais de duas ou mais alternativas possíveis.

Conforme Young (2006) “podemos entender que o planejamento tributário é um artifício utilizado de forma preventiva, buscando a economia tributária, onde especialistas analisarão as opções dadas no ordenamento jurídico e indicarão a melhor, menos onerosa”.

Como contribuintes, temos duas formas de diminuir encargos tributários. A maneira legal chama-se elisão fiscal (mais conhecida como planejamento tributário) e a forma ilegal denomina-se sonegação fiscal. (PORTAL TRIBUTÁRIO, 2008)

Elisão fiscal, de acordo com Tavares (2005, p. 106), “consiste numa modalidade lícita de economia tributária, baseada nos princípios de liberdade negocial, estrita legalidade tributária, capacidade contributiva e proporcionalidade.” Assim, pode-se dizer que a elisão fiscal é a economia adquirida com a prática da forma menos onerosa de tributação, que segue licitamente a ordem tributária e tem como objetivo principal excluir ou adiar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou ainda, diminuir o valor do tributo a ser pago.

Conforme Amaral (2004, p. 57) “a elisão decorre, sempre, de ato jurídico lícito. Em contraponto podemos afirmar que o ilícito poderá surgir evasão, nunca elisão”. Tavares (2005, p. 107) conceitua a evasão fiscal como “[...] uma modalidade ilícita de economia tributária,

razão pela qual é difundida como sonegação fiscal, tendo como bases de atuação a simulação, a dissimulação, a fraude e o dolo”. É a forma de economia fiscal realizada após a incidência do fato gerador do tributo, sem levar em consideração a legislação tributária e que tem como finalidade a redução e a ocultação de uma obrigação já existente para o fisco.

2.2 LUCRO PRESUMIDO

O Lucro Presumido é uma alternativa de tributação simplificada que o Governo Federal implantou com a finalidade de ampliar a base tributável e de recuperar a arrecadação.

De acordo com Santos e Barros (2005, p. 34) lucro presumido é uma forma simplificada de tributação admitida pela legislação tributária federal que agiliza e facilita a fiscalização das empresas e a cobrança do tributo, porque se dá através de percentuais de presunção do lucro.

Cabe salientar que o lucro presumido é uma modalidade de tributação que simplifica a forma de cálculo do imposto de renda (IR) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), e que somente poderão optar por esta modalidade as pessoas jurídicas em cujas atividades não for obrigatória a apuração pelo lucro real. (SEBRAE, 2008)

Conforme o art. 13 da Lei nº 9.718, alterada pelo art. 46 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, podem optar pelo lucro presumido as pessoas jurídicas:

a) cuja receita bruta total tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 no ano calendário anterior, ou a R\$ 4.000.000,00 multiplicado pelo número de meses em atividade no ano calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses;

b) que não estejam obrigadas à tributação pelo lucro real em função da atividade exercida ou da sua constituição societária ou natureza jurídica.

São impedidas de optarem pelo Lucro Presumido as pessoas jurídicas enumeradas no art. 14 da Lei nº 9.718/98, abordada de maneira simplificada por Higuchi (2007, p. 42), a seguir:

- I – cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses,
- II – cujas atividades sejam de instituições financeiras e equivalentes;
- III – que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;
- IV – que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

- V – que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, inclusive mediante balanço ou balancete de suspensão ou redução de imposto; e
- VI – cuja atividade seja de “*factoring*”.

A opção pela tributação com base no lucro presumido é caracterizada com o pagamento da primeira quota ou quota única do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração, sendo considerada definitiva para todo o ano-calendário (Lei nº 9.718, art. 13, § 1º; e Regulamento do Imposto de Renda (RIR), art. 516, §§ 1º e 4º).

Existem algumas empresas que mesmo obrigadas à apuração através do Lucro Real, exceto as Instituições Financeiras (inclusive as equiparadas e as *factoring*), poderão optar pelo Lucro Presumido. Isto ocorre durante o período em que essas empresas estiverem submetidas ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) (Lei nº 9.718/98, art. 14, Inciso II, e Lei nº 9.964/00, art. 4º).

A pessoa jurídica enquadrada pelo lucro presumido deverá manter, conforme o art. 45 da Lei nº 8.981/95:

- I – escrituração contábil nos termos da legislação comercial,
 - II – Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;
 - III – em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.
- Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

2.2.1 Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)

Para fins de apuração, se a pessoa jurídica estiver enquadrada pelo Lucro Presumido, poderá optar pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. Ambos abrangem o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), o Programa de Integração Social (PIS), a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a CSLL, conforme a Instrução Normativa (IN) da Secretaria da Receita Federal (SRF) nº 104, de 26/08/98. Caso a pessoa jurídica opte pelo regime de caixa, Pinto (2007, p. 156) explica que “de uma maneira

bastante simples, se o contribuinte vender a prazo e não receber, também não terá de recolher o imposto e contribuições citados”.

O recolhimento do IRPJ e CSLL com base no Lucro Presumido são determinados por períodos de apuração trimestrais, encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, realizando-se o pagamento no último dia útil do mês subsequente ao período de apuração. (PORTAL TRIBUTÁRIO, 2007)

Existe uma opção de pagamento em cota única ou em até três parcelas para o IRPJ e a CSLL. O valor mínimo de cada parcela é de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo que a primeira será paga sem acréscimo, a segunda parcela com juros de 1% e a terceira parcela com juros de 1% mais a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) do segundo mês do trimestre do pagamento do tributo, conforme art. 5º da Lei nº 9.430/96.

A base de cálculo para o IRPJ e a CSLL, segundo Higuchi (2007, p. 44):

Será determinada mediante aplicação de percentuais fixados no art. 15 da Lei nº 9.249/95, de acordo com a atividade da pessoa jurídica, sobre a receita bruta auferida no trimestre, sendo o resultado acrescido de outras receitas, rendimentos e ganhos de capital na forma do art. 25 da Lei nº 9.430/96. Com isso os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável também compõem a base de cálculo do imposto de renda trimestral. O imposto retido na fonte ou pago separadamente é considerado como antecipação do devido no trimestre.

De acordo com o art. 15 da Lei nº 9.249/95 os coeficientes para aplicação sobre a receita bruta da atividade são os seguintes:

- I – 1,6% na revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural,
- II – 8% na venda de mercadorias e produtos;
- III – 8% na prestação de serviços de transportes e cargas;
- IV – 8% na prestação de serviços hospitalares;
- V – 8% na venda de imóveis das empresas com esse objeto social (art. 3º, § 7º, da IN nº 93/97);
- VI – 8% nas indústrias gráficas;
- VII – 8% na construção civil por empreitada com emprego de materiais;
- VIII – 16% na prestação de serviços de transportes, exceto de cargas;
- IX – 16% na prestação de serviços em geral de pessoas jurídicas com receita bruta anual de até R\$ 120.000,00, exceto de serviços hospitalares, transportes e profissões regulamentadas (art. 40 da Lei nº 9.250/95);
- X – 32% na prestação de demais serviços não inclusos nos incisos anteriores.

O IRPJ e a CSLL serão calculados através da aplicação dos percentuais de 15% e 9%, respectivamente, sobre a presunção do faturamento e as demais receitas não operacionais citadas no manual da Receita Federal.

Caso a base de cálculo do IRPJ ultrapasse o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por trimestre ou R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês, sobre o valor excedente incidirá o adicional do imposto de renda, aplicando-se 10% apenas na parcela que exceder o limite. (Lei 9.430/96)

2.2.2 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

A contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) foi instituída pela Lei nº 7.689/1988. Aplicam-se à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor (Lei nº 8.981, de 1995, art. 57).

O cálculo é feito sobre o faturamento apurado no trimestre. A base de cálculo está dividida da seguinte forma, segundo a IN SRF 390/04:

1. Até 31/08/2003 - A base de cálculo corresponderá a 12% (doze por cento) da receita bruta da venda de bens e serviços.

2. A partir de 01/09/2003 - Por força do art. 22 da Lei nº 10.684/2003, a base de cálculo da CSLL, devida pelas pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido corresponderá a:

- 12% da receita bruta nas atividades comerciais, industriais, serviços hospitalares e de transporte;

- 32% para:

a) prestação de serviços, pelas sociedades civis, relativo ao exercício de profissão legalmente regulamentada;

b) intermediação de negócios (inclusive representação comercial);

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) construção por administração ou por empreitada, unicamente de mão-de-obra;

e) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de

direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*);

f) outros serviços não especificados acima, excesso serviços de transporte de cargas, passageiros e serviços hospitalares.

A alíquota do CSLL era de 8% (oito por cento) até 30/04/1999, e a partir de 01.05.1999, a alíquota foi majorada para 12% (doze por cento) e a partir de 01.02.2000 a alíquota é de 9% (nove por cento). Deve ser aplicada ao total da base de cálculo apurada no trimestre. No caso do cálculo da CSLL não existe nenhum adicional por ultrapassar certo limite de valor, como no cálculo do IRPJ. (RECEITA FEDERAL)

2.2.3 Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Programa de Integração Social (PIS)

No lucro presumido, o PIS e a COFINS são apurados segundo o regime cumulativo. Isto quer dizer que o contribuinte não possui vantagem de créditos que possibilitam a redução destas contribuições.

São contribuintes do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda (IN SRF 247-2002, art. 3º *caput* e §§ 1º e 2º).

A incidência sobre o faturamento alcança inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias (Lei nº 9.715-98, art. 2º).

A partir da competência de dezembro de 2002, para fins de cálculo do PIS, de acordo com a Lei nº 10.637/02, é preciso que se faça uma separação entre o critério de incidência cumulativa (Lucro Presumido) e incidência não-cumulativa (Lucro Real). Esse mesmo tratamento passou a ser aplicado à COFINS a partir de 1º de fevereiro de 2004, de acordo com a Lei nº 10.833-03. Como falado anteriormente, o PIS e a COFINS no Lucro Presumido são apurados pela incidência cumulativa.

Observa-se na Tabela 1, a seguir, uma comparação entre os dois métodos de incidência:

Tabela 1 – Comparação entre Incidência Cumulativa e Não-Cumulativa

Incidência Cumulativa	Incidência Não-Cumulativa
Alíquota de 0,65% para o PIS e 3% ou 4% para COFINS	Alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% para COFINS
Não se pode utilizar créditos.	Permitida a utilização de créditos
Aplica-se a pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido ou arbitrado e não se aplica a pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, exceto nos casos específicos previstos em Lei.	Não se aplica às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido, arbitrado e optantes pelo SIMPLES.

Fonte: José Roberto Domingues Pinto (2007, p. 240)

A base de cálculo é o total das receitas da pessoa jurídica, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. Nesse regime, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins são, respectivamente, de 0,65% e de 3%. As pessoas jurídicas de direito privado, e as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, que apuram o IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado estão sujeitas à incidência cumulativa. As pessoas jurídicas, ainda que sujeitas à incidência não-cumulativa, submetem à incidência cumulativa as receitas elencadas no art. 10, VII a XXV da Lei nº 10.833, de 2003.

Existem ainda os regimes especiais, cuja característica comum é alguma diferenciação em relação à apuração da base de cálculo e/ou alíquota. A maioria dos regimes especiais se refere a incidência especial em relação ao tipo de receita e não a pessoas jurídicas, devendo a pessoa jurídica calcular ainda a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins no regime de incidência não-cumulativa ou cumulativa, conforme o caso, sobre as demais receitas. (RECEITA FEDERAL)

A alíquota da Cofins de 4% aplica-se aos Agentes Autônomos de Seguros Privados e às Associações de Poupança e Empréstimo. (ADI SRF nº 21, de 2003) Ainda com alíquota diferenciada, as entidades sem fins lucrativos de que trata o art. 13 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 2001, calculam a Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários, à alíquota de 1%. (RECEITA FEDERAL)

Ainda as Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno apuram a Contribuição para o PIS/Pasep com base nas receitas correntes arrecadadas e nas transferências correntes e de capital recebidas, e não estão sujeitas a Cofins. (Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, III; art. 7º; e art. 15)

Devem ser excluídas da base de cálculo da COFINS e do PIS, de acordo com Oliveira (2005, p. 148-149):

- I. As vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos no ato da venda – só são considerados como descontos incondicionais aqueles concedidos em evento posterior à emissão da nota fiscal, como o recebimento antecipado por venda a prazo;
- II. O IPI destacado nas notas fiscais de venda e o ICMS cobrado pelo vendedor na condição de substituto tributário;
- III. As reversões de provisões anteriormente constituídas e as recuperações de créditos baixadas como perda que não representem ingresso de novas receitas;
- IV. Os resultados positivos de participações societárias avaliadas pelo método de equivalência patrimonial e os dividendos e lucros registrados como receita provenientes de participações que a pessoa jurídica detiver avaliadas pelo método do custo de aquisição;
- V. A receita decorrente da venda de bens do ativo permanente, como: a venda de um imobilizado;
- VI. As receitas decorrentes dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;
- VII. As receitas de exportação de mercadorias ao exterior;
- VIII. As receitas de serviços prestados a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;
- IX. As receitas do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;
- X. As receitas do transporte internacional de cargas e passageiros;
- XI. As receitas auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas no Registro Especial Brasileiro (REB);
- XII. As receitas de frete de mercadorias importadas entre o Brasil e o exterior pelas embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro (REB);
- XIII. As receitas de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei nº 1.248/72 e as alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação ao exterior;
- XIV. As receitas de vendas, com o fim específico de exportação ao exterior, a empresas exportadoras, registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio;
- XV. As receitas próprias das entidades sem fins lucrativos (templos de qualquer culto; partidos políticos; instituições de educação e assistência social imunes ao Imposto de Renda; instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e associações isentas do Imposto de Renda; sindicatos, federações e confederações; serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei; conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas – do tipo CRC, CREA, etc. - ; fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo poder público; condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais e a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas (previstas na Lei nº 5.764/71);
- XVI. O faturamento correspondente a vendas de materiais e equipamentos, assim como a prestação de serviços decorrentes dessas operações, efetuadas diretamente para a Itaipu Binacional;
- XVII. A parcela das receitas financeiras decorrentes de variação monetária dos direitos de créditos e das obrigações do contribuinte, em função das taxas

de câmbio, submetida à tributação, segundo o regime de competência, relativa a períodos compreendidos no ano-calendário de 1999, excedente ao valor da variação monetária efetivamente realizada, ainda que a operação correspondente já tenha sido liquidada;

- XVIII. Nas sociedades cooperativas, as sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (Lei nº 10.676/2003).

A COFINS e o PIS devem recolhidos por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) através dos códigos 2172 e 8109, respectivamente, conforme a Receita Federal (2007), com vencimento até o vigésimo dia útil do mês subsequente ao que foi apurado, devendo ser antecipado caso o dia 20 não haja expediente bancário.

Cabe ressaltar além desses tributos mencionados ainda têm-se a incidência do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), que no lucro presumido recolhem a parte patronal de 20%, mais o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que pode variar de 1%, 2% ou 3%, dependendo do risco da atividade, e mais a parte de terceiros, que pode variar de zero até 7,7%, que envolve o chamado “Sistema S”, isto é, os serviços sociais de formação profissional (Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), etc), além também do salário educação e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Todos estes incidem somente sobre os rendimentos brutos da folha de pagamento mensal, sendo o pró-labore isento desses tributos.

Além da incidência do INSS existe a incidência do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) num total de 8% sobre o salário bruto dos funcionários, conforme Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

2.2.4 Imposto sobre Serviço (ISS)

O imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS ou ISSQN) é um imposto brasileiro. É um imposto municipal, ou seja, somente os municípios têm competência para instituí-lo (Art.156, III, da CF).

Entende-se como contribuinte do ISS o prestador de serviços, seja empresa ou profissional autônomo, que exerça serviços que estejam especificados na lista de serviços da

Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. Tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa à LC nº 116/2003, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Como regra geral, o ISS é recolhido ao município em que se encontra o estabelecimento do prestador. O recolhimento somente é feito ao município no qual o serviço foi prestado, conforme o artigo 3º da LC 116/03, no caso de serviços caracterizados por sua realização no estabelecimento do cliente (tomador). (WIKIPEDIA, 2009)

A alíquota mínima fixada para o ISS é de 2% (dois por cento), conforme a inclusão do art.88 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, por meio do artigo 3º da EC 37/2002. A alíquota máxima fixada é de 5% (cinco por cento), conforme o art. 8º, inciso II, da LC nº 116/03.

No que concerne à base de cálculo do ISS, primeiro foi definida de uma forma no Decreto-Lei (DL) n.º 406/68 e depois modificada no DL n.º 834/68. No DL n.º 406/68 a base de cálculo do imposto era o "preço do serviço", composto por todos os valores englobados no serviço, incluindo materiais e o valor das subempreitadas. Com o advento do DL n.º 834, para as atividades de 32, 33 e 34, da lista expedida pela LC n.º 56/87, foram excluídos da incidência os materiais e subempreitada. Nos casos de serviços prestados por profissionais autônomos ou sociedades uniprofissionais, a base de cálculo não é o preço do serviço, mas sim um valor fixo anual. (SOARES, 2003)

Quanto à retenção do ISS, será realizada nos serviços prestados em que o imposto seja devido no local de prestação do serviço, em conformidade com os incisos I ao XXII, artigo 3º, da LC nº 116/03, nos casos em que os serviços são prestados em local diferente (outro município) do estabelecimento prestador (sede, filial, escritório).

Outro fator importante para a retenção do ISS é o de que deve haver previsão de retenção na Lei do Município em que foi prestado o serviço - caso não haja previsão não é devida a retenção. Isso ocorre pois o ISS é um imposto municipal, e alíquotas variam de acordo com cada município.

Da mesma forma, o prazo de recolhimento do tributo devido varia de acordo com os municípios, e deve ser recolhido por meio da Guia de Recolhimento de Tributos Municipais (GRTM), em modelo oficial, estabelecido em portaria do Secretário Municipal de Finanças. No caso, no município de Florianópolis, local do objeto de estudo do trabalho, o vencimento se dará no décimo quinto dia útil do mês subsequente ao da apuração, de acordo com o Regulamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (RISQN), aprovado pelo Decreto Municipal nº 2.154, em 23 de dezembro de 2003.

2.3 SIMPLES NACIONAL

O Simples Nacional foi instituído pela LC ° 123, de 14 de dezembro de 2006 e passou a vigorar tributariamente a partir de 01/07/2007, substituindo o antigo sistema de tributação, o Simples Federal (Lei nº 9.317/1996), a Lei Estadual (Lei nº 2.827/2003) e as leis municipais que dispunham sobre o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, que ficaram revogadas a partir daquela data.

O Simples Nacional conhecido também como Super Simples estabelece normas gerais relativas ao tratamento tributário diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias. (PORTAL TRIBUTÁRIO, 2008)

Esse sistema unificou num único documento de arrecadação dos tributos federais, estaduais e municipais, chamado de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS). O artigo 1º da LC nº 123/06 estabelece o seguinte:

Art. 1º. Estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

Podem optar pelo simples nacional:

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a

R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Observa-se que esse regime de tributação visa contemplar as micros e pequenas empresas, onde o faturamento não pode exceder R\$ 2.400.000,00 no ano-calendário e existem outras vedações, relacionadas no item 2.3.1 deste estudo.

Além do exposto acima, a empresa ainda precisa observar as seguintes condições:

- a) não possuir débitos para com os fiscos federal, estadual ou municipal;
- b) não possuir pendências cadastrais para com os fiscos federal, estadual ou municipal;
- c) se auferiu receita bruta no ano anterior de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) no âmbito federal;
- d) se auferiu receita bruta no ano anterior de até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) no âmbito estadual (sublimite);
- e) não ser indústria incentivada pela Lei nº 2.826/203 (no âmbito estadual).

Atendido os requisitos, a empresa está apta para optar pelo simples nacional.

2.3.1 Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Como em todos os regimes de tributação, existem normas que determinam quem pode e quem não pode optar pelo regime de tributação. Quanto ao Simples Nacional, o parágrafo 4º do art. 3º dispõe as seguintes restrições:

Art. 3º, § 4º. – Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

- I – de cujo capital participe outra pessoa jurídica;
- II – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- III – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário, ou seja, sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
- IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

- V – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;
- VI – constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;
- VII – que participe do capital de outra pessoa jurídica;
- VIII – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;
- IX – resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;
- X – constituída sob a forma de sociedade por ações.

Conforme exposto acima, se alguma empresa tiver qualquer uma dessas características, automaticamente estará impossibilitada de optar por esse regime de tributação. Ainda referente às restrições, o art. 17 desta lei complementa:

Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

- I – que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (*asset management*), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*);
- II – que tenha sócio domiciliado no exterior;
- III – de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
- IV – (REVOGADO);
- V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
- VI – que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;
- VII – que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;
- VIII – que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;
- IX – que exerça atividade de importação de combustíveis;
- X – que exerça atividade de produção ou venda no atacado de:

- a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes;
- b) bebidas a seguir descritas:
 - 1 - alcoólicas;
 - 2 - refrigerantes, inclusive águas saborizadas gaseificadas;
 - 3 - preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante, com

capacidade de diluição de até 10 (dez) partes da bebida para cada parte do concentrado;
4 - cervejas sem álcool;

- XI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;
- XII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra;
- XIII – que realize atividade de consultoria;
- XIV – que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.
- XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.

As vedações acima não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente a atividades não mencionadas acima ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo. (LC 123/06, art. 17, § 1º)

2.3.2 Quem pode ingressar no Simples Nacional

As empresas que não constarem na lista de vedação estão aptas a optarem pelo regime de tributação do Simples Nacional. Abaixo segue a lista das empresas prestadoras de serviços dos anexos III, IV e V que estão aptas a optar por este regime, segundo o art. 18 da LC 123/06:

Anexo III

- § 5º-A. As atividades de locação de bens móveis serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzindo-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo.
- § 5º-B. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

- I - creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo;
- II - agência terceirizada de correios;
- III - agência de viagem e turismo;
- IV - centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;
- V - agência lotérica;
- VI - (REVOGADO);
- VII - (REVOGADO);

- VIII - (REVOGADO);
- IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;
- XI - (REVOGADO);
- XI - (REVOGADO);
- XII - (REVOGADO);
- XIII - transporte municipal de passageiros; e
- XIV - escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo.

Cabe ressaltar aqui no anexo III um detalhe: conforme o § 2º do art. 17, “também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar.” Essas empresas serão enquadradas no anexo III da lei.

Anexo IV

§ 5º-C. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

- I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;
- II - (REVOGADO);
- III - (REVOGADO);
- IV - (REVOGADO);
- V - (REVOGADO);
- VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

Anexo V

§ 5º-D. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar:

- I - cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;
- II - academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;
- III - academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;
- IV - elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;
- V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- VI - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;
- VII - (REVOGADO);
- VIII - (REVOGADO);

- IX - empresas montadoras de estandes para feiras;
- X - produção cultural e artística;
- XI - produção cinematográfica e de artes cênicas;
- XII - laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;
- XIII - serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética;
- XIV - serviços de prótese em geral.

Esses são os três anexos que tratam das empresas prestadoras de serviços. O Simples Nacional ainda têm mais dois anexos, o I e o II, referentes a empresas comerciais e industriais, respectivamente. Estes não serão abordados na pesquisa por não terem influência sobre os cálculos.

2.3.3 Alíquotas e Base de Cálculo

Para regulamentação do simples nacional foi instituído o Decreto 6.038/07 que diz respeito ao Comitê Gestor de Tributação das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), denominado Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), conforme determinação do art. 2º da LC nº 123/2006.

O Comitê Gestor, conforme seu regimento interno através da Resolução CGSN nº 1/2007 “tem como finalidade gerir e normatizar os aspectos tributários do Estatuto Nacional da ME e da EPP, nos termos do art. 2º da LC nº 123/2006”. É composta pelos seguintes representantes: dois da SRF; dois da Secretaria da Receita Previdenciária (SRP); dois dos Estados e Distrito Federal; e dois dos Municípios (art. 2º do Decreto 6.038/07).

Ao Comitê Gestor compete estabelecer a forma de opção pelo simples nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de ME e EPP, fixando os termos, prazos e condições; instituir o documento único de arrecadação; regulamentar a opção automática e o indeferimento da opção pelo simples nacional; expedir resoluções ao exercício de sua competência, dentre outras descritas no art. 3º do Decreto 6.038/07.

As alíquotas a serem aplicadas na determinação da base de cálculo variam conforme o anexo enquadrado da empresa, utilizando sempre a receita bruta acumulada dos últimos doze meses ao período de apuração. Sobre a receita bruta auferida no mês, conforme o § 3º do art. 18 da LC 123/06, incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º deste art., podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano-calendário.

Existem tabelas próprias para cada anexo separando a faixa de faturamento com suas respectivas percentagens de alíquotas. Essas tabelas serão apresentadas na pesquisa em forma de anexos.

São consideradas como receita tributável as dispostas no art. 18, § 4º da LC 123/06:

O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

- I - as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;
- II - as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;
- III - as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;
- IV - as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação;
- V - as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar.

Qualquer receita auferida que esteja fora do descrito acima não poderá fazer parte da base de cálculo para a aplicação da alíquota do imposto.

2.3.4 Exclusões do Simples Nacional

O Simples Nacional, por meio do art. 28 da LC 123/06, prevê que a exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. A exclusão pode se dar das seguintes formas, conforme os art. 29 e 30, da LC 123/06:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

- I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;
- II - for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;
- III - for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;
- IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;
- V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

VI - a empresa for declarada inapta, na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

IX - for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

X - for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a X do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardid ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

§ 4º Para efeito do disposto no inciso I do caput deste artigo, não se considera período de atividade aquele em que tenha sido solicitada suspensão voluntária perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

Conforme exposto nesse artigo, a exclusão dessa forma de tributação é por meio de ofício, ou seja, quando observado qualquer procedimento que prejudique o trabalho da fiscalização ou mesmo que descumpra a legislação prevista nesse tipo de regime.

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

III - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, em relação aos tributos e contribuições federais, e, em relação aos tributos estaduais, municipais e distritais, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), também multiplicados pelo número de meses de funcionamento no período, caso o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios tenham adotado os limites previstos nos incisos I e II do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar.

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

I - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

III - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do início de atividades.

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

Conforme exposto nesse artigo, a exclusão é feita por opção da empresa ou quando a empresa se enquadrar em algum dos incisos previstos neste, devendo ser comunicado a SRF conforme os parágrafos previstos no artigo.

2.3.5 Recolhimento dos tributos

Os tributos devidos, apurados nas formas dos art. 18 e 20 da LC 123/06, deverão ser recolhidos por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor, nesse caso o Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), até o dia 20 do mês subsequente, prorrogando-se para o dia útil subsequente quando naquele dia não houver expediente bancário, em banco integrante da rede arrecadadora credenciada pelo Comitê Gestor.

Apesar da guia DAS ser o único documento de arrecadação do Simples Nacional, os tributos recolhidos por cada anexo diferem uns dos outros. No Anexo III, o total da guia a ser arrecadada contém a partilha dos tributos ISS e INSS. No anexo IV, contém a partilha dos tributos CSLL, COFINS, ISS e mais o INSS, sem a parte de terceiros. No anexo V, contém a partilha dos tributos IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, INSS e mais o ISS referente ao Anexo IV.

3 ESTUDO DE CASO

Neste capítulo será apresentada a simulação dos dados numa empresa prestadora de serviços fictícia onde se verificará a forma de tributação mais vantajosa para o ano exercício de 2010, considerando um faturamento em 2009 de R\$ 240.000,00, distribuídos de acordo com a expectativa sazonal de mercado.

O faturamento então foi dividido da seguinte forma, em 2009:

Tabela 2 – Faturamento em 2009

Empresa Fictícia de Serviços	
Mês	Faturamento Mensal (em R\$)
Janeiro	24.521,22
Fevereiro	20.189,05
Março	18.754,35
Abril	17.354,66
Mai	19.418,17
Junho	18.489,33
Julho	20.954,33
Agosto	21.001,18
Setembro	17.951,12
Outubro	16.721,17
Novembro	20.167,88
Dezembro	24.477,54
Total Anual	240.000,00

Fonte: Elaborado pelo autor

Com base nas informações acima, serão calculados os índices de tributação tanto no Lucro Presumido quanto nos três anexos de serviços do Simples Nacional para o ano de 2010. Assim sendo, para 2010 foi projetado um faturamento de R\$ 400.000,00, distribuídos da mesma forma que em 2009.

Essa projeção de faturamento servirá de base para o cálculo dos tributos a serem devidos durante o decorrer do ano de 2010, considerando o mesmo faturamento para a empresa enquadrada no Lucro Presumido quanto a um dos anexos de serviços do Simples Nacional.

Da mesma forma a folha de salários em 2009 foi fixada em R\$ 60.000,00, distribuídos aleatoriamente em cada mês, conforme apresentado na tabela a seguir:

Tabela 3 – Folha Salarial + Encargos em 2009

Empresa Fictícia de Serviços	
Mês	Folha Salarial + Encargos (em R\$)
Janeiro	4.750,00
Fevereiro	4.600,00
Março	4.725,00
Abril	4.500,00
Maiο	4.550,00
Junho	4.600,00
Julho	4.650,00
Agosto	4.650,00
Setembro	4.725,00
Outubro	4.850,00
Novembro	5.150,00
Dezembro	8.250,00
Total Anual	60.000,00

Fonte: Elaborado pelo autor

A previsão de faturamento para 2010 foi dividida da seguinte forma:

Tabela 4 – Previsão de faturamento para 2010

Empresa Fictícia de Serviços	
Mês	Faturamento Mensal (em R\$)
Janeiro	40.000,00
Fevereiro	40.000,00
Março	35.000,00
Abril	35.000,00
Maiο	30.000,00
Junho	30.000,00
Julho	25.000,00
Agosto	25.000,00
Setembro	30.000,00
Outubro	30.000,00
Novembro	40.000,00
Dezembro	40.000,00
Total Anual	400.000,00

Fonte: Elaborado pelo autor

Todos os cálculos apresentados na sequência deste estudo serão feitos utilizando-se a tabela 4 como a base de cálculo do tributo a ser apurado.

3.1 APURAÇÃO DOS TRIBUTOS

A seguir serão apresentados os cálculos dos tributos a serem recolhidos por essa empresa no ano de 2010, considerando que não haja alteração das leis vigentes. Para efeito deste estudo, os tributos a serem calculados são o IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, ISS e o INSS.

3.2 APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO

Os tributos calculados sobre o faturamento no Lucro Presumido são o IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e o ISS. O INSS é cobrado separadamente e é calculado sobre a folha de salários do empregador e dos empregados.

O PIS, COFINS e ISS são calculados mensalmente, enquanto que o IRPJ e a CSLL são calculados trimestralmente. Para fins de apuração dos tributos, será considerada a empresa como uma prestadora de serviços em geral. A mesma determina a alíquota de 32% para ser apurada a base de cálculo do IRPJ e CSLL. (RIR/99, art. 223, §1º, inciso III)

Seguem os cálculos referentes ao IRPJ:

Tabela 5 – Cálculo do IRPJ a recolher em 2010

Empresa Fictícia de Serviços				
Lucro Presumido - Apuração Trimestral (em R\$)				
	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre
Faturamento Trimestral	115.000,00	95.000,00	80.000,00	110.000,00
Alíquota da BC (%)	32	32	32	32
Base de Cálculo	36.800,00	30.400,00	25.600,00	35.200,00
Alíquota do IRPJ (%)	15	15	15	15
Total	5.520,00	4.560,00	3.840,00	5.280,00
Total de IRPJ em 2010				19.200,00

Fonte: Elaborado pelo autor

Como o IRPJ deve ser calculado trimestralmente, aplicou-se a alíquota de 32% sobre a receita bruta acumulada trimestral para definição da base de cálculo a ser aplicada a alíquota de 15% do IRPJ, conforme alíquota determinada no art. 15 da Lei nº 9.249/95. O total a ser recolhido pela empresa em IRPJ será de R\$ 19.200,00. Observa-se que não foi necessária a aplicação do adicional de 10% de IRPJ na apuração, pois, em nenhum dos trimestres

analisados, a base de cálculo excedeu a quantia de 60 mil reais, ou 20 mil mensais, conforme RIR/99, art. 42.

A seguir, seguem os cálculos referentes a CSLL:

Tabela 6 – Cálculo da CSLL a recolher em 2010

Empresa Fictícia de Serviços				
Lucro Presumido - Apuração Trimestral (em R\$)				
	1° Trimestre	2° Trimestre	3° Trimestre	4° Trimestre
Faturamento Trimestral	115.000,00	95.000,00	80.000,00	110.000,00
Alíquota da BC (%)	32	32	32	32
Base de Cálculo	36.800,00	30.400,00	25.600,00	35.200,00
Alíquota do CSLL (%)	9	9	9	9
Total	3.312,00	2.736,00	2.304,00	3.168,00
Total de CSLL em 2010				11.520,00

Fonte: Elaborado pelo autor

O cálculo da CSLL é semelhante ao do IRPJ, alterada somente a alíquota correspondente do próprio tributo, conforme determinado no art. 22 da Lei nº 10.684/2003. O total a ser recolhido pela empresa em CSLL será de R\$ 11.520,00. Não existe alíquota adicional para esse tributo.

Para o cálculo do PIS e COFINS muda o critério de cálculo quanto ao IRPJ e CSLL, passando a ser calculado mensalmente, ao invés de trimestralmente.

Como já tratado nesse trabalho, as alíquotas do PIS e da COFINS são, respectivamente, 0,65% e 3,0%, e são tratados pelo critério de incidência cumulativa por estarem no Lucro Presumido.

A seguir, seguem os cálculos referentes ao PIS e a COFINS:

Tabela 7 – Cálculo do PIS e da COFINS a recolher em 2010

Empresa Fictícia de Serviços				
Lucro Presumido - Apuração Mensal (em R\$)				
Mês	Base de Cálculo	PIS - 0,65%	COFINS - 3,0%	Total Mensal
Janeiro	40.000,00	260,00	1.200,00	1.460,00
Fevereiro	40.000,00	260,00	1.200,00	1.460,00
Março	35.000,00	227,50	1.050,00	1.277,50
Abril	35.000,00	227,50	1.050,00	1.277,50
Mai	30.000,00	195,00	900,00	1.095,00
Junho	30.000,00	195,00	900,00	1.095,00
Julho	25.000,00	162,50	750,00	912,50
Agosto	25.000,00	162,50	750,00	912,50
Setembro	30.000,00	195,00	900,00	1.095,00
Outubro	30.000,00	195,00	900,00	1.095,00
Novembro	40.000,00	260,00	1.200,00	1.460,00
Dezembro	40.000,00	260,00	1.200,00	1.460,00
Total Anual	400.000,00	2.600,00	12.000,00	14.600,00

Fonte: Elaborado pelo autor

A base de cálculo para o PIS e para a COFINS é a mesma. Aplicando-se diretamente as alíquotas estabelecidas em lei chega-se aos valores correspondentes a serem recolhidos num total de R\$ 14.600,00.

Quanto ao ISS, as alíquotas podem variar entre 2% e 5%. Para o caso estudado, foi estabelecido um serviço que incide a alíquota de 3%. Da mesma forma que o PIS e a COFINS, o ISS deve ser apurado mensalmente.

A seguir, seguem os cálculos referentes ao ISS:

Tabela 8 – Cálculo do ISS a recolher em 2010

Empresa Fictícia de Serviços						
Lucro Presumido - Apuração Mensal (em R\$)						
Mês	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maiο	Junho
Base de Cálculo	40.000,00	40.000,00	35.000,00	35.000,00	30.000,00	30.000,00
Alíquota do ISS (%)	3	3	3	3	3	3
Total	1.200,00	1.200,00	1.050,00	1.050,00	900,00	900,00
Mês	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Base de Cálculo	25.000,00	25.000,00	30.000,00	30.000,00	40.000,00	40.000,00
Alíquota do ISS (%)	3	3	3	3	3	3
Total	750,00	750,00	900,00	900,00	1.200,00	1.200,00
Total de ISS em 2010						12.000,00

Fonte: Elaborado pelo autor

Conforme cálculos apresentados na tabela 8, a empresa terá um total de R\$ 12.000,00 de ISS a recolher. Nesse caso foi definido que a empresa fictícia em estudo presta serviços cuja alíquota está fixada em 3%. Como as alíquotas mínimas e máximas variam entre 2% e 5%, para esse faturamento previsto em 2010, caso a empresa prestasse serviço que se enquadrasse em uma dessas alíquotas, ela pagaria de ISS no mínimo R\$ 8.000,00 e no máximo R\$ 20.000,00.

Por último, no Lucro Presumido, falta calcular o INSS a recolher sobre a folha de pagamentos e o pró-labore. Foram distribuídos da seguinte forma os salários e o pró-labore dos sócios projetados para o ano de 2010:

Tabela 9 – Folha Salarial e Pró-labore em 2010

Empresa Fictícia de Serviços			
Lucro Presumido - Apuração Mensal (em R\$)			
Mês	Salários	Pró-labore	Total Mensal
Janeiro	5.500,00	1.000,00	6.500,00
Fevereiro	5.200,00	1.000,00	6.200,00
Março	5.000,00	1.000,00	6.000,00
Abril	5.300,00	1.000,00	6.300,00
Maiο	5.100,00	1.000,00	6.100,00
Junho	5.000,00	1.000,00	6.000,00
Julho	5.000,00	1.000,00	6.000,00
Agosto	5.400,00	1.000,00	6.400,00
Setembro	5.400,00	1.000,00	6.400,00
Outubro	5.500,00	1.000,00	6.500,00
Novembro	6.300,00	1.000,00	7.300,00
Dezembro	11.300,00	1.000,00	12.300,00
Total Anual	70.000,00	12.000,00	82.000,00

Fonte: Elaborado pelo autor

Conforme demonstrado na tabela 9, estima-se que a empresa terá uma despesa com folha salarial em 2010 num total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) com pró-labore dos sócios.

A partir dos dados apresentados acima foram calculados os tributos incidentes sobre a folha salarial e pró-labores. Esses tributos são o INSS e o FGTS. Para os cálculos, considera-se a empresa com um risco mínimo em sua atividade, isto é, o SAT igual a 1%.

A seguir, seguem os cálculos referentes ao INSS e FGTS sobre a folha salarial dos empregados:

Tabela 10 – Cálculos INSS e FGTS em 2010

Empresa Fictícia de Serviços						
Lucro Presumido - Apuração Mensal (em R\$)						
Mês	Base de Cálculo	INSS - 26,80%	FGTS - 8,0%	Pró-labore	INSS Pró-labore 20%	Total Mensal dos Tributos
Janeiro	5.500,00	1.474,00	440,00	1.000,00	200,00	2.114,00
Fevereiro	5.200,00	1.393,60	416,00	1.000,00	200,00	2.009,60
Março	5.000,00	1.340,00	400,00	1.000,00	200,00	1.940,00
Abril	5.300,00	1.420,40	424,00	1.000,00	200,00	2.044,40
Mai	5.100,00	1.366,80	408,00	1.000,00	200,00	1.974,80
Junho	5.000,00	1.340,00	400,00	1.000,00	200,00	1.940,00
Julho	5.000,00	1.340,00	400,00	1.000,00	200,00	1.940,00
Agosto	5.400,00	1.447,20	432,00	1.000,00	200,00	2.079,20
Setembro	5.400,00	1.447,20	432,00	1.000,00	200,00	2.079,20
Outubro	5.500,00	1.474,00	440,00	1.000,00	200,00	2.114,00
Novembro	6.300,00	1.688,40	504,00	1.000,00	200,00	2.392,40
Dezembro	11.300,00	3.028,40	904,00	1.000,00	200,00	4.132,40
Total Anual	70.000,00	18.760,00	5.600,00	12.000,00	2.400,00	26.760,00

Fonte: Elaborado pelo autor

Conforme cálculos apresentados na tabela 10, a empresa terá um total de R\$ 18.760,00 de INSS a recolher e R\$ 5.600,00 de FGTS. No cálculo do INSS estão contidos 20% da parte patronal, 5,8% de terceiros e 1% do SAT. Portanto, sobre a folha salarial dos empregados há uma incidência de 34,80%, e num total de 70 mil reais de folha salarial e de 12 mil de pró-labore, a empresa deverá recolher um total de R\$ 26.760,00.

Esses são os tributos incidentes sobre uma empresa tributada pelo Lucro Presumido. Somando-se todos os tributos, a empresa deverá recolher um total de R\$ 84.080,00. Esse valor de tributos a recolher representa 21,02% do faturamento anual da empresa, isto é, mais de 1/5 do que a empresa fatura retorna para os cofres públicos.

3.3 Apuração pelo Simples Nacional

No Simples Nacional os tributos foram unificados em uma única guia de recolhimento, o DAS. No entanto, o valor total a recolher nesta guia contém a soma correspondente de cada partilha de tributos inerentes ao anexo em que se está tributando a empresa.

A seguir serão apresentados os cálculos referentes aos anexos III, IV e V do Simples Nacional com base no faturamento previsto pela empresa demonstrado na tabela 3 deste trabalho.

3.3.1 Apuração dos tributos conforme Simples Nacional – Anexo III

O cálculo dos tributos referentes ao Anexo III do Simples Nacional são feitos da seguinte forma: soma-se o faturamento acumulado dos últimos 12 meses para achar a base de cálculo do tributo. A cada 120 mil reais acumulados, a alíquota aumenta e, conseqüentemente, o valor a ser apurado fica maior. A alíquota mínima nesse anexo é de 6%, até 120 mil reais acumulados, e no máximo de 17,42%, com até 2 milhões e 400 mil reais acumulados.

A seguir, segue a tabela de faturamento e suas respectivas porcentagens a serem aplicadas numa empresa enquadrada no Anexo III do Simples Nacional:

Tabela 11 – ANEXO III
Partilha do Simples Nacional – Serviços e Locação de Bens Móveis

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ISS
Até 120.000,00	6,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	8,21%	0,00%	0,00%	1,42%	0,00%	4,00%	2,79%
De 240.000,01 a 360.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 480.000,01 a 600.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
De 600.000,01 a 720.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
De 720.000,01 a 840.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
De 840.000,01 a 960.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

Fonte: Lei Complementar 128/08

A partir da tabela 11 será estabelecida a faixa de tributação da empresa em estudo. Como a base de cálculo se dá pelos últimos 12 meses acumulados, devem-se somar o faturamento acumulado da empresa em 2009. Conforme a tabela 2, o faturamento da empresa em 2009 foi de 240 mil reais.

A seguir, seguem os cálculos dos tributos a serem recolhidos quanto ao Anexo III:

Tabela 12 – Cálculo dos tributos referentes ao Simples Nacional – Anexo III

Empresa Fictícia de Serviços				
Simples Nacional (Anexo III) - Apuração Mensal em 2010 (em R\$)				
Mês	Base de Cálculo	Receita Acumulada	Alíquota	Total Mensal
Janeiro	40.000,00	240.000,00	8,21%	3.284,00
Fevereiro	40.000,00	255.478,78	10,26%	4.104,00
Março	35.000,00	275.289,73	10,26%	3.591,00
Abril	35.000,00	291.535,38	10,26%	3.591,00
Maiο	30.000,00	309.180,72	10,26%	3.078,00
Junho	30.000,00	319.762,55	10,26%	3.078,00
Julho	25.000,00	331.273,22	10,26%	2.565,00
Agosto	25.000,00	335.318,89	10,26%	2.565,00
Setembro	30.000,00	339.317,71	10,26%	3.078,00
Outubro	30.000,00	351.366,59	10,26%	3.078,00
Novembro	40.000,00	364.645,42	11,31%	4.524,00
Dezembro	40.000,00	384.477,54	11,31%	4.524,00
Total Anual	400.000,00	384.477,54		41.060,00

Fonte: Elaborado pelo autor

Como demonstrado na tabela acima, a empresa optante pelo Anexo III do Simples Nacional terá de recolher um total de R\$ 41.060,00. Soma-se a essa quantia o valor do FGTS a recolher sobre a folha de salários dos funcionários, na alíquota de 8%, num total de R\$ 5.600,00, conforme cálculos da tabela 10, e também o valor do INSS sobre o pró-labore, que é de R\$ 2.400,00. Isso dá um total a recolher de R\$ 49.060,00.

Observa-se pela tabela 12 que a primeira alíquota aplicada, 8,21%, estão partilhados três tributos: a COFINS, a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) ou INSS e o ISS. A partir da segunda alíquota aplicada, 10,26%, acrescenta-se aos outros tributos mais a incidência de IRPJ, CSLL e PIS.

Conclui-se que mesmo sendo a empresa optante pelo Simples Nacional, Anexo III, e recolhendo os tributos em guia única, os tributos que são incidentes aqui são os mesmos pelo Lucro Presumido, alterando somente a proporcionalidade das alíquotas aplicadas. Portanto, a

empresa estando enquadrada no Anexo III do Simples Nacional, esta teria de recolher um total de R\$ 46.660,00.

3.3.2 Apuração dos tributos conforme Simples Nacional – Anexo IV

O cálculo dos tributos referentes ao Anexo IV do Simples Nacional são feitos da mesma forma que o do Anexo III, porém o INSS é calculado separadamente, e as alíquotas são diferenciadas, conforme estabelecido em tabela própria do Anexo IV.

A seguir, segue a tabela de faturamento e suas respectivas porcentagens a serem aplicadas numa empresa enquadrada no Anexo IV do Simples Nacional:

Tabela 13 – ANEXO IV
Partilha do Simples Nacional – Serviços

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	ISS
Até 120.000,00	4,50%	0,00%	1,22%	1,28%	0,00%	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	6,54%	0,00%	1,84%	1,91%	0,00%	2,79%
De 240.000,01 a 360.000,00	7,70%	0,16%	1,85%	1,95%	0,24%	3,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	8,49%	0,52%	1,87%	1,99%	0,27%	3,84%
De 480.000,01 a 600.000,00	8,97%	0,89%	1,89%	2,03%	0,29%	3,87%
De 600.000,01 a 720.000,00	9,78%	1,25%	1,91%	2,07%	0,32%	4,23%
De 720.000,01 a 840.000,00	10,26%	1,62%	1,93%	2,11%	0,34%	4,26%
De 840.000,01 a 960.000,00	10,76%	2,00%	1,95%	2,15%	0,35%	4,31%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	11,51%	2,37%	1,97%	2,19%	0,37%	4,61%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	12,00%	2,74%	2,00%	2,23%	0,38%	4,65%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	12,80%	3,12%	2,01%	2,27%	0,40%	5,00%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	13,25%	3,49%	2,03%	2,31%	0,42%	5,00%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	13,70%	3,86%	2,05%	2,35%	0,44%	5,00%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	14,15%	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	5,00%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	14,60%	4,60%	2,10%	2,43%	0,47%	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	15,05%	4,90%	2,19%	2,47%	0,49%	5,00%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	15,50%	5,21%	2,27%	2,51%	0,51%	5,00%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	15,95%	5,51%	2,36%	2,55%	0,53%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	16,40%	5,81%	2,45%	2,59%	0,55%	5,00%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	16,85%	6,12%	2,53%	2,63%	0,57%	5,00%

Fonte: Lei Complementar 128/08

Conforme demonstrado na tabela do Anexo IV, a alíquota mínima nesse anexo é de 4,5% e a alíquota máxima de 16,85%. No exemplo estudado, serão utilizadas as faixas de porcentagens entre R\$ 120.000,01 e R\$ 480.000,00.

Observa-se na tabela 12 que até 240 mil reais acumulados incidem somente os tributos CSLL, COFINS e ISS. A partir da receita bruta acumulada superior a 240 mil reais, acrescentam-se porcentagens de incidência dos tributos IRPJ e PIS, ou seja, os mesmos tributos que incidem sobre uma empresa enquadrada no Lucro Presumido, alterando somente a proporcionalidade das alíquotas incidentes.

A seguir, seguem os cálculos dos tributos a serem recolhidos quanto ao Anexo IV:

Tabela 14 – Cálculo dos tributos referentes ao Simples Nacional – Anexo IV

Empresa Fictícia de Serviços				
Simples Nacional (Anexo IV) - Apuração Mensal em 2010 (em R\$)				
Mês	Base de Cálculo	Receita Acumulada	Alíquota	Total Mensal
Janeiro	40.000,00	240.000,00	6,54%	2.616,00
Fevereiro	40.000,00	255.478,78	7,70%	3.080,00
Março	35.000,00	275.289,73	7,70%	2.695,00
Abril	35.000,00	291.535,38	7,70%	2.695,00
Mai	30.000,00	309.180,72	7,70%	2.310,00
Junho	30.000,00	319.762,55	7,70%	2.310,00
Julho	25.000,00	331.273,22	7,70%	1.925,00
Agosto	25.000,00	335.318,89	7,70%	1.925,00
Setembro	30.000,00	339.317,71	7,70%	2.310,00
Outubro	30.000,00	351.366,59	7,70%	2.310,00
Novembro	40.000,00	364.645,42	8,49%	3.396,00
Dezembro	40.000,00	384.477,54	8,49%	3.396,00
Total Anual	400.000,00	384.477,54		30.968,00

Fonte: Elaborado pelo autor

Como demonstrado na tabela acima, a empresa optante pelo Anexo IV do Simples Nacional terá de recolher um total de R\$ 30.968,00 referente a prestação de serviços.

Como característica diferenciada dos outros anexos de serviços do SN, o INSS é calculado separadamente, como é feito no Lucro Presumido. A diferença é que no cálculo não incide a alíquota referente à contribuição de terceiros, que nesse caso é de 5,8%.

Da mesma forma que no Lucro Presumido, a alíquota do INSS sobre o pró-labore permanece os mesmos 20% e sobre o FGTS 8%.

Abaixo seguem os cálculos referentes ao INSS e FGTS quanto ao Anexo IV:

Tabela 15 – Cálculo INSS e FGTS referente ao Simples Nacional – Anexo IV

Empresa Fictícia de Serviços				
Simples Nacional (Anexo IV) - Apuração Mensal em 2010 (em R\$)				
Mês	Base de Cálculo	INSS - 21,00%	FGTS - 8,0%	Total Mensal
Janeiro	5.500,00	1.155,00	440,00	1.595,00
Fevereiro	5.200,00	1.092,00	416,00	1.508,00
Março	5.000,00	1.050,00	400,00	1.450,00
Abril	5.300,00	1.113,00	424,00	1.537,00
Mai	5.100,00	1.071,00	408,00	1.479,00
Junho	5.000,00	1.050,00	400,00	1.450,00
Julho	5.000,00	1.050,00	400,00	1.450,00
Agosto	5.400,00	1.134,00	432,00	1.566,00
Setembro	5.400,00	1.134,00	432,00	1.566,00
Outubro	5.500,00	1.155,00	440,00	1.595,00
Novembro	6.300,00	1.323,00	504,00	1.827,00
Dezembro	11.300,00	2.373,00	904,00	3.277,00
Total Anual	70.000,00	14.700,00	5.600,00	20.300,00

Fonte: Elaborado pelo autor

Conforme demonstrado na tabela 15, os valores a recolher referente a folha de salários da empresa será de R\$ 20.300,00. Soma-se ainda a essa quantia o valor do INSS sobre o pró-labore, nesse caso, 20%, o mesmo calculado no Lucro Presumido, num total de R\$ 2.400,00.

Portanto, a empresa estando enquadrada no Anexo IV do Simples Nacional, esta teria de recolher um total de R\$ 53.668,00.

3.3.3 Apuração dos tributos conforme Simples Nacional – Anexo V

O cálculo dos tributos referentes ao Anexo V do Simples Nacional são feitos da mesma forma que o do Anexo III, porém contém um fator diferenciador na base de cálculo. Exclusivamente o Anexo V do SN possui o chamado fator r, que representa a soma da folha de salários incluídos encargos dos últimos 12 meses dividido pela receita bruta acumulada dos últimos 12 meses. Vale ressaltar que à fórmula do fator (r), quando se diz “folha”, incluem-se rescisões, férias, décimos terceiros e encargos oriundos.

A partir desse cálculo define-se a porcentagem de quanto os salários representam na empresa quanto ao faturamento. Esse valor irá definir a porcentagem da alíquota de incidência dos tributos em cada faixa de faturamento acumulada.

A seguir segue a tabela de faturamento e suas respectivas porcentagens a serem aplicadas numa empresa enquadrada no Anexo V do Simples Nacional, juntamente com a porcentagem do fator r :

1) Será apurada a relação (r) conforme abaixo:

$$(r) = \frac{\text{Folha de Salários incluídos encargos (em 12 meses)}}{\text{Receita Bruta (em 12 meses)}}$$

2) Nas hipóteses em que (r) corresponda aos intervalos centesimais da Tabela V-A, onde “<” significa menor que, “>” significa maior que, “≤” significa igual ou menor que e “≥” significa maior ou igual que, as alíquotas do Simples Nacional relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP corresponderão aos apresentados na Tabela 15.

3) Somar-se-á a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP apurada na forma acima a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo IV.

Tabela 16 – TABELA V-A

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	(r)<0,10	0,10 ≤ (r) e (r) < 0,15	0,15 ≤ (r) e (r) < 0,20	0,20 ≤ (r) e (r) < 0,25	0,25 ≤ (r) e (r) < 0,30	0,30 ≤ (r) e (r) < 0,35	0,35 ≤ (r) e (r) < 0,40	(r) ≥ 0,40
Até 120.000,00	17,50%	15,70%	13,70%	11,82%	10,47%	9,97%	8,80%	8,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	17,52%	15,75%	13,90%	12,60%	12,33%	10,72%	9,10%	8,48%
De 240.000,01 a 360.000,00	17,55%	15,95%	14,20%	12,90%	12,64%	11,11%	9,58%	9,03%
De 360.000,01 a 480.000,00	17,95%	16,70%	15,00%	13,70%	13,45%	12,00%	10,56%	9,34%
De 480.000,01 a 600.000,00	18,15%	16,95%	15,30%	14,03%	13,53%	12,40%	11,04%	10,06%
De 600.000,01 a 720.000,00	18,45%	17,20%	15,40%	14,10%	13,60%	12,60%	11,60%	10,60%
De 720.000,01 a 840.000,00	18,55%	17,30%	15,50%	14,11%	13,68%	12,68%	11,68%	10,68%
De 840.000,01 a 960.000,00	18,62%	17,32%	15,60%	14,12%	13,69%	12,69%	11,69%	10,69%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	18,72%	17,42%	15,70%	14,13%	14,08%	13,08%	12,08%	11,08%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	18,86%	17,56%	15,80%	14,14%	14,09%	13,09%	12,09%	11,09%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	18,96%	17,66%	15,90%	14,49%	14,45%	13,61%	12,78%	11,87%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	19,06%	17,76%	16,00%	14,67%	14,64%	13,89%	13,15%	12,28%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	19,26%	17,96%	16,20%	14,86%	14,82%	14,17%	13,51%	12,68%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	19,56%	18,30%	16,50%	15,46%	15,18%	14,61%	14,04%	13,26%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	20,70%	19,30%	17,45%	16,24%	16,00%	15,52%	15,03%	14,29%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	21,20%	20,00%	18,20%	16,91%	16,72%	16,32%	15,93%	15,23%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	21,70%	20,50%	18,70%	17,40%	17,13%	16,82%	16,38%	16,17%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	22,20%	20,90%	19,10%	17,80%	17,55%	17,22%	16,82%	16,51%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	22,50%	21,30%	19,50%	18,20%	17,97%	17,44%	17,21%	16,94%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	22,90%	21,80%	20,00%	18,60%	18,40%	17,85%	17,60%	17,18%

Fonte: Lei Complementar 128/08

Como mostrado na tabela acima, o fator r será o responsável por definir qual alíquota incidirá sobre a faixa de faturamento acumulada dos últimos 12 meses da empresa.

Os cálculos do fator r referentes a empresa em estudo foram os seguintes:

Tabela 17 – Cálculo Fator r no Anexo V do Simples Nacional

Empresa Fictícia de Serviços			
Simples Nacional (Anexo V) - Cálculo Fator r em 2010			
Mês	Folha Salarial + Encargos (Últimos 12 meses)	Receita Acumulada (Últimos 12 meses)	Fator r
Janeiro	60.000,00	240.000,00	0,25
Fevereiro	60.750,00	255.478,78	0,24
Março	61.350,00	275.289,73	0,22
Abril	61.625,00	291.535,38	0,21
Maiο	62.425,00	309.180,72	0,20
Junho	62.975,00	319.762,55	0,20
Julho	63.375,00	331.273,22	0,19
Agosto	63.725,00	335.318,89	0,19
Setembro	64.475,00	339.317,71	0,19
Outubro	65.150,00	351.366,59	0,19
Novembro	65.800,00	364.645,42	0,18
Dezembro	66.950,00	384.477,54	0,17
Total Anual	66.950,00	384.477,54	

Fonte: Elaborado pelo autor

Como demonstrado na tabela 17, o fator r variou de 0,17 a 0,25, isto é, a folha salarial da empresa representou no mínimo 17% e no máximo 25% da receita bruta. A partir desses dados, será possível calcular quais alíquotas irão incidir sobre as receitas da empresa.

A seguir, seguem os cálculos dos tributos a serem recolhidos quanto ao Anexo V:

Tabela 18 – Cálculo dos tributos referente ao Simples Nacional – Anexo V

Empresa Fictícia de Serviços					
Simples Nacional (Anexo V) - Apuração Mensal em 2010 (em R\$)					
Mês	Base de Cálculo	Receita Acumulada	Fator r	Alíquota + ISS Anexo IV	Total Mensal
Janeiro	40.000,00	240.000,00	0,25	15,12%	6.048,00
Fevereiro	40.000,00	255.478,78	0,24	16,40%	6.560,00
Março	35.000,00	275.289,73	0,22	16,40%	5.740,00
Abril	35.000,00	291.535,38	0,21	16,40%	5.740,00
Mai	30.000,00	309.180,72	0,20	16,40%	4.920,00
Junho	30.000,00	319.762,55	0,20	16,40%	4.920,00
Julho	25.000,00	331.273,22	0,19	17,70%	4.425,00
Agosto	25.000,00	335.318,89	0,19	17,70%	4.425,00
Setembro	30.000,00	339.317,71	0,19	17,70%	5.310,00
Outubro	30.000,00	351.366,59	0,19	17,70%	5.310,00
Novembro	40.000,00	364.645,42	0,18	18,84%	7.536,00
Dezembro	40.000,00	384.477,54	0,17	18,84%	7.536,00
Total Anual	400.000,00	384.477,54			68.470,00

Fonte: Elaborado pelo autor

Como calculado na tabela 18, a empresa optante pelo Anexo V do SN terá de recolher um total de R\$ 68.470,00. Junta-se a essa quantia o valor do FGTS de 8% sobre a folha salarial dos empregados, num total de R\$ 5.600,00 e ainda o INSS de 20% sobre o pró-labore dos sócios, nesse caso, R\$ 2.400,00. Portanto, a empresa deverá recolher um total de tributos no valor de R\$ 76.470,00.

Quanto a alíquota do ISS, foi acrescentada conforme tabela do Anexo IV do SN, na mesma faixa de faturamento apurada acima. Em janeiro, por exemplo, somou-se a alíquota do Anexo V, 12,33%, a porcentagem de 2,79% do ISS do Anexo IV, e assim, sucessivamente.

3.4 COMPARATIVO LUCRO PRESUMIDO X SIMPLES NACIONAL – ANEXO III

Este capítulo tem a intenção de analisar as tabelas de tributos apurados entre o Lucro Presumido e o Anexo III do Simples Nacional durante o decorrer desse estudo.

A seguir será apresentado os cálculos feitos pelo Lucro Presumido e pelo Simples Nacional, Anexo III, e após a apresentação das tabelas, será feito uma comparação entre as duas opções, evidenciando qual a forma mais vantajosa economicamente para a empresa em estudo.

Tabela 19 – Tributos totais a recolher pelo Lucro Presumido

Empresa Fictícia de Serviços							
Lucro Presumido - Apuração Total em 2010 (em R\$)							
Mês	IRPJ	CSLL	PIS	COFINS	ISS	INSS/FGTS	TOTAL
Janeiro			260,00	1.200,00	1.200,00	2.114,00	4.774,00
Fevereiro			260,00	1.200,00	1.200,00	2.009,60	4.669,60
Março	5.520,00	3.312,00	227,50	1.050,00	1.050,00	1.940,00	13.099,50
Abril			227,50	1.050,00	1.050,00	2.044,40	4.371,90
Mai			195,00	900,00	900,00	1.974,80	3.969,80
Junho	4.560,00	2.736,00	195,00	900,00	900,00	1.940,00	11.231,00
Julho			162,50	750,00	750,00	1.940,00	3.602,50
Agosto			162,50	750,00	750,00	2.079,20	3.741,70
Setembro	3.840,00	2.304,00	195,00	900,00	900,00	2.079,20	10.218,20
Outubro			195,00	900,00	900,00	2.114,00	4.109,00
Novembro			260,00	1.200,00	1.200,00	2.392,40	5.052,40
Dezembro	5.280,00	3.168,00	260,00	1.200,00	1.200,00	4.132,40	15.240,40
Total Anual	19.200,00	11.520,00	2.600,00	12.000,00	12.000,00	26.760,00	84.080,00

Fonte: Elaborado pelo autor

Conforme dados da tabela 19, a empresa enquadrada pelo Lucro Presumido terá um total a recolher de R\$ 84.080,00 de tributos. Na coluna “INSS/FGTS” estão inclusos os valores do INSS patronal, INSS sobre o pró-labore e o FGTS.

A seguir, seguem os dados apurados pelo Anexo III do Simples Nacional:

Tabela 20 – Tributos totais a recolher pelo Simples Nacional – Anexo III

Empresa Fictícia de Serviços				
Simples Nacional (Anexo III) - Apuração Total em 2010 (em R\$)				
Mês	Simples Nacional Anexo III	INSS Pró-labore	FGTS	TOTAL
Janeiro	3.284,00	200,00	440,00	3.924,00
Fevereiro	4.104,00	200,00	416,00	4.720,00
Março	3.591,00	200,00	400,00	4.191,00
Abril	3.591,00	200,00	424,00	4.215,00
Mai	3.078,00	200,00	408,00	3.686,00
Junho	3.078,00	200,00	400,00	3.678,00
Julho	2.565,00	200,00	400,00	3.165,00
Agosto	2.565,00	200,00	432,00	3.197,00
Setembro	3.078,00	200,00	432,00	3.710,00
Outubro	3.078,00	200,00	440,00	3.718,00
Novembro	4.524,00	200,00	504,00	5.228,00
Dezembro	4.524,00	200,00	904,00	5.628,00
Total Anual	41.060,00	2.400,00	5.600,00	49.060,00

Fonte: Elaborado pelo autor

Conforme dados da tabela 20, a empresa enquadrada pelo Simples Nacional, Anexo III, terá um total a recolher de R\$ 49.060,00 de tributos.

A seguir, será apresentada uma tabela comparativa entre as duas formas de opção de tributação:

Tabela 21 – Comparativo Lucro Presumido X Simples Nacional – Anexo III

Empresa Fictícia de Serviços			
Lucro Presumido X Simples Nacional (Anexo III) - Apuração Total em 2010 (em R\$)			
Mês	Lucro Presumido	Simples Nacional Anexo III	Diferença Apurada
Janeiro	4.774,00	3.924,00	850,00
Fevereiro	4.669,60	4.720,00	(50,40)
Março	13.099,50	4.191,00	8.908,50
Abril	4.371,90	4.215,00	156,90
Maio	3.969,80	3.686,00	283,80
Junho	11.231,00	3.678,00	7.553,00
Julho	3.602,50	3.165,00	437,50
Agosto	3.741,70	3.197,00	544,70
Setembro	10.218,20	3.710,00	6.508,20
Outubro	4.109,00	3.718,00	391,00
Novembro	5.052,40	5.228,00	(175,60)
Dezembro	15.240,40	5.628,00	9.612,40
Total Anual	84.080,00	49.060,00	35.020,00

Fonte: Elaborado pelo autor

Observa-se na tabela 21 a diferença apurada entre as duas formas de tributação. Quanto ao Lucro Presumido, a empresa recolherá um total de R\$ 84.080,00 de tributos, enquanto que pelo Anexo III do Simples Nacional a empresa recolherá R\$ 49.060,00.

Apenas em dois meses, fevereiro e novembro, a tributação pelo Lucro Presumido ficou menor em relação ao Anexo III do Simples Nacional, porém em quantia irrelevante se comparado ao total pago a mais pela primeira forma de tributação.

Concluí-se nesse capítulo que a empresa em comparativo com o Lucro Presumido e o Anexo III do Simples Nacional a forma mais viável economicamente é esta última, pois irá proporcionar uma economia total de tributos a recolher de 41,65% no ano de 2010.

3.5 COMPARATIVO LUCRO PRESUMIDO X SIMPLES NACIONAL – ANEXO IV

Este capítulo tem a intenção de analisar as tabelas de tributos apurados entre o Lucro Presumido e o Anexo IV do Simples Nacional.

A seguir será apresentado os cálculos feitos pelo Lucro Presumido e pelo Simples Nacional, Anexo IV, e após a apresentação das tabelas, será feito uma comparação entre as duas opções, evidenciando qual a forma mais vantajosa economicamente para a empresa em estudo.

Tabela 22 – Tributos totais a recolher pelo Lucro Presumido

Empresa Fictícia de Serviços							
Lucro Presumido - Apuração Total em 2010 (em R\$)							
Mês	IRPJ	CSLL	PIS	COFINS	ISS	INSS/FGTS	TOTAL
Janeiro			260,00	1.200,00	1.200,00	2.114,00	4.774,00
Fevereiro			260,00	1.200,00	1.200,00	2.009,60	4.669,60
Março	5.520,00	3.312,00	227,50	1.050,00	1.050,00	1.940,00	13.099,50
Abril			227,50	1.050,00	1.050,00	2.044,40	4.371,90
Mai			195,00	900,00	900,00	1.974,80	3.969,80
Junho	4.560,00	2.736,00	195,00	900,00	900,00	1.940,00	11.231,00
Julho			162,50	750,00	750,00	1.940,00	3.602,50
Agosto			162,50	750,00	750,00	2.079,20	3.741,70
Setembro	3.840,00	2.304,00	195,00	900,00	900,00	2.079,20	10.218,20
Outubro			195,00	900,00	900,00	2.114,00	4.109,00
Novembro			260,00	1.200,00	1.200,00	2.392,40	5.052,40
Dezembro	5.280,00	3.168,00	260,00	1.200,00	1.200,00	4.132,40	15.240,40
Total Anual	19.200,00	11.520,00	2.600,00	12.000,00	12.000,00	26.760,00	84.080,00

Fonte: Elaborado pelo autor

Os cálculos para o Lucro Presumido são os mesmos para todas as comparações, não havendo alteração de valores.

A seguir, seguem os dados apurados pelo Anexo IV do Simples Nacional:

Tabela 23 – Tributos totais a recolher pelo Simples Nacional – Anexo IV

Empresa Fictícia de Serviços					
Simples Nacional (Anexo IV) - Apuração Total em 2010 (em R\$)					
Mês	Simples Nacional Anexo IV	INSS Patronal	INSS Pró-labore	FGTS	TOTAL
Janeiro	2.616,00	1.155,00	200,00	440,00	4.411,00
Fevereiro	3.080,00	1.092,00	200,00	416,00	4.788,00
Março	2.695,00	1.050,00	200,00	400,00	4.345,00
Abril	2.695,00	1.113,00	200,00	424,00	4.432,00
Maio	2.310,00	1.071,00	200,00	408,00	3.989,00
Junho	2.310,00	1.050,00	200,00	400,00	3.960,00
Julho	1.925,00	1.050,00	200,00	400,00	3.575,00
Agosto	1.925,00	1.134,00	200,00	432,00	3.691,00
Setembro	2.310,00	1.134,00	200,00	432,00	4.076,00
Outubro	2.310,00	1.155,00	200,00	440,00	4.105,00
Novembro	3.396,00	1.323,00	200,00	504,00	5.423,00
Dezembro	3.396,00	2.373,00	200,00	904,00	6.873,00
Total Anual	30.968,00	14.700,00	2.400,00	5.600,00	53.668,00

Fonte: Elaborado pelo autor

Conforme dados da tabela 23, a empresa enquadrada pelo Simples Nacional, Anexo IV, terá um total a recolher de R\$ 53.668,00 de tributos.

A seguir, será apresentada uma tabela comparativa entre as duas formas de opção de tributação:

Tabela 24 – Comparativo Lucro Presumido X Simples Nacional – Anexo IV

Empresa Fictícia de Serviços			
Lucro Presumido X Simples Nacional (Anexo IV) - Apuração Total em 2010 (em R\$)			
Mês	Lucro Presumido	Simples Nacional Anexo IV	Diferença Apurada
Janeiro	4.774,00	4.411,00	363,00
Fevereiro	4.669,60	4.788,00	(118,4)
Março	13.099,50	4.345,00	8.754,50
Abril	4.371,90	4.432,00	(60,10)
Maio	3.969,80	3.989,00	(19,20)
Junho	11.231,00	3.960,00	7.271,00
Julho	3.602,50	3.575,00	27,50
Agosto	3.741,70	3.691,00	50,70
Setembro	10.218,20	4.076,00	6.142,20
Outubro	4.109,00	4.105,00	4,00
Novembro	5.052,40	5.423,00	(370,60)
Dezembro	15.240,40	6.873,00	8.367,40
Total Anual	84.080,00	53.668,00	30.412,00

Fonte: Elaborado pelo autor

Observa-se na tabela 24 a diferença apurada entre as duas formas de tributação. Quanto ao Lucro Presumido, a empresa recolherá um total de R\$ 84.080,00 de tributos, enquanto que pelo Anexo IV do Simples Nacional a empresa recolherá R\$ 53.668,00.

Não fosse a incidência do IRPJ e da CSLL no Lucro Presumido, a tributação entre as duas formas de tributação acima seriam bem próximas, sendo que em quatro meses o recolhimento seria menor pelo Lucro Presumido.

No entanto, concluí-se nesse capítulo que a forma de tributação mais vantajosa economicamente para a empresa será o Anexo IV, do Simples Nacional, pois irá proporcionar uma economia total de tributos a recolher de 36,17% no ano de 2010.

3.6 COMPARATIVO LUCRO PRESUMIDO X SIMPLES NACIONAL – ANEXO V

Este capítulo tem a intenção de analisar as tabelas de tributos apurados entre o Lucro Presumido e o Anexo V do Simples Nacional.

A seguir será apresentado os cálculos feitos pelo Lucro Presumido e pelo Simples Nacional, Anexo V, e após a apresentação das tabelas, será feito uma comparação entre as duas opções, evidenciando qual a forma mais vantajosa economicamente para a empresa.

Tabela 25 – Tributos totais a recolher pelo Lucro Presumido

Empresa Fictícia de Serviços							
Lucro Presumido - Apuração Total em 2010 (em R\$)							
Mês	IRPJ	CSLL	PIS	COFINS	ISS	INSS/FGTS	TOTAL
Janeiro			260,00	1.200,00	1.200,00	2.114,00	4.774,00
Fevereiro			260,00	1.200,00	1.200,00	2.009,60	4.669,60
Março	5.520,00	3.312,00	227,50	1.050,00	1.050,00	1.940,00	13.099,50
Abril			227,50	1.050,00	1.050,00	2.044,40	4.371,90
Maio			195,00	900,00	900,00	1.974,80	3.969,80
Junho	4.560,00	2.736,00	195,00	900,00	900,00	1.940,00	11.231,00
Julho			162,50	750,00	750,00	1.940,00	3.602,50
Agosto			162,50	750,00	750,00	2.079,20	3.741,70
Setembro	3.840,00	2.304,00	195,00	900,00	900,00	2.079,20	10.218,20
Outubro			195,00	900,00	900,00	2.114,00	4.109,00
Novembro			260,00	1.200,00	1.200,00	2.392,40	5.052,40
Dezembro	5.280,00	3.168,00	260,00	1.200,00	1.200,00	4.132,40	15.240,40
Total Anual	19.200,00	11.520,00	2.600,00	12.000,00	12.000,00	26.760,00	84.080,00

Fonte: Elaborado pelo autor

Igualmente as outras comparações, o cálculo para o Lucro Presumido permanece inalterado. A seguir, seguem os dados apurados pelo Anexo V do Simples Nacional:

Tabela 26 – Tributos totais a recolher pelo Simples Nacional – Anexo V

Empresa Fictícia de Serviços				
Simples Nacional (Anexo V) - Apuração Total em 2010 (em R\$)				
Mês	Simples Nacional Anexo V	INSS Pró-labore	FGTS	TOTAL
Janeiro	6.048,00	200,00	440,00	6.688,00
Fevereiro	6.560,00	200,00	416,00	7.176,00
Março	5.740,00	200,00	400,00	6.340,00
Abril	5.740,00	200,00	424,00	6.364,00
Maio	4.920,00	200,00	408,00	5.528,00
Junho	4.920,00	200,00	400,00	5.520,00
Julho	4.425,00	200,00	400,00	5.025,00
Agosto	4.425,00	200,00	432,00	5.057,00
Setembro	5.310,00	200,00	432,00	5.942,00
Outubro	5.310,00	200,00	440,00	5.950,00
Novembro	7.536,00	200,00	504,00	8.240,00
Dezembro	7.536,00	200,00	904,00	8.640,00
Total Anual	68.470,00	2.400,00	5.600,00	76.470,00

Fonte: Elaborado pelo autor

Conforme dados da tabela 26, a empresa enquadrada pelo Simples Nacional, Anexo V, terá um total a recolher de R\$ 76.470,00 de tributos.

A seguir, será apresentada uma tabela comparativa entre as duas formas de opção de tributação:

Tabela 27 – Comparativo Lucro Presumido X Simples Nacional – Anexo V

Empresa Fictícia de Serviços			
Lucro Presumido X Simples Nacional (Anexo V) - Apuração Total em 2010 (em R\$)			
Mês	Lucro Presumido	Simples Nacional Anexo V	Diferença Apurada
Janeiro	4.774,00	6.688,00	(1.914,00)
Fevereiro	4.669,60	7.176,00	(2.506,40)
Março	13.099,50	6.340,00	6.759,50
Abril	4.371,90	6.364,00	(1.992,10)
Mai	3.969,80	5.528,00	(1.558,20)
Junho	11.231,00	5.520,00	5.711,00
Julho	3.602,50	5.025,00	(1.422,50)
Agosto	3.741,70	5.057,00	(1.315,30)
Setembro	10.218,20	5.942,00	4.276,20
Outubro	4.109,00	5.950,00	(1.841,00)
Novembro	5.052,40	8.240,00	(3.187,60)
Dezembro	15.240,40	8.640,00	6.600,40
Total Anual	84.080,00	76.470,00	7.610,00

Fonte: Elaborado pelo autor

Observa-se na tabela 27 a diferença apurada entre as duas formas de tributação. Quanto ao Lucro Presumido, a empresa recolherá um total de R\$ 84.080,00 de tributos, enquanto que pelo Anexo V do Simples Nacional a empresa recolherá R\$ 76.470,00.

Interessante observar que nos meses em que houve apuração mensal, os tributos apurados pelo Lucro Presumido foram em todas menores do que no Anexo V do Simples Nacional, deixando claro que o que onera o Lucro Presumido em relação as outras formas de tributação é a incidência do IRPJ e da CSLL.

Concluí-se a partir disso que a forma de tributação mais vantajosa economicamente para a empresa será o Anexo V, do Simples Nacional, pois irá proporcionar uma economia total de tributos a recolher de 9,05% no ano de 2010.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O principal objetivo do trabalho consistiu em abordar a importância da realização de um planejamento tributário pelas empresas, ferramenta esta que pode auxiliar aos gestores numa redução significativa de custos.

No presente estudo foram apresentadas duas das formas de tributação existentes no Brasil, o Lucro Presumido e o Simples Nacional.

Por se tratar de um estudo voltado para uma empresa prestadora de serviços, quanto a tributação pelo Simples Nacional, foram feitos cálculos referentes aos três anexos de serviços, nesse caso, Anexos III, IV e V, excluindo da análise os Anexo I e II, por tratarem de receitas comerciais e industriais.

Para responder a pergunta da pesquisa “*Para uma empresa prestadora de serviços, qual a forma de tributação que melhor lhe atenderá economicamente, o Simples Nacional ou o Lucro Presumido?*” foram realizados os cálculos relativos à apuração do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, ISS, INSS Patronal, INSS sobre pró-labore e FGTS para o ano de 2010, realizando-se uma comparação entre o Lucro Presumido com cada um dos anexos de serviços do Simples Nacional.

Primeiramente, foram realizados os cálculos quanto ao Lucro Presumido, sendo que os resultados deste permaneceram os mesmos para todas as outras simulações, pois o mesmo não sofreu nenhuma alteração no decorrer do estudo. A seguir foram calculados os tributos de cada anexo de serviço do Simples Nacional.

Após a etapa do cálculo dos tributos em cada forma de tributação foram feitas as comparações conforme o objetivo estabelecido desse estudo.

Comparando o Lucro Presumido com o Anexo III do Simples Nacional pode-se concluir que a empresa optando pelo Lucro Presumido em 2010 teria uma despesa com tributos no valor de R\$ 35.020,00 a mais do que se optasse pelo Anexo III do Simples Nacional, ou seja, 41,65% a mais de tributos a recolher. Portanto, desde que a empresa se enquadre nas listas de empresas permitidas em optar pelo Simples Nacional, Anexo III, é muito mais vantajoso economicamente essa opção ao invés de optar pelo Lucro Presumido.

Comparando o Lucro Presumido com o Anexo IV do Simples Nacional pode-se concluir que a empresa optando pelo Lucro Presumido em 2010 teria uma despesa com tributos no valor de R\$ 30.412,00 a mais do que se optasse pelo Anexo IV do Simples

Nacional, ou seja, 36,17% a mais de tributos a recolher. Economicamente será mais viável a opção pelo Simples Nacional, Anexo IV, do que pelo Lucro Presumido.

O único detalhe a observar nessa comparação é que a lista de empresas que podem optar pelo Simples Nacional, Anexo IV, é muito restrita, pois esta contém apenas dois tipos de serviços. Mesmo assim, caso a empresa possua um serviço que se enquadre nesse anexo é mais vantajoso do que se fosse optar pelo Lucro Presumido.

Comparando o Lucro Presumido com o Anexo V do Simples Nacional pode-se concluir que a empresa optando pelo Lucro Presumido em 2010 teria uma despesa com tributos no valor de R\$ 7.610,00 a mais do que se optasse pelo Anexo V do Simples Nacional, isto é, 9,05% a mais de tributos a recolher. Economicamente será mais viável a opção pelo Simples Nacional, Anexo V, do que pelo Lucro Presumido.

Fica claro nessa última comparação de que o Anexo V do Simples Nacional nesse caso é mais vantajoso do que o Lucro Presumido pois este tem a incidência do IRPJ e CSLL trimestralmente, o que acaba onerando mais ainda essa forma de tributação, sendo que nos meses em que não houve a incidência desses tributos, o valor a recolher pelo Lucro Presumido seria menor do que pelo Anexo V do Simples Nacional.

Como resultado final do estudo pode-se dizer que em todas as comparações feitas a opção pelo Simples Nacional se tornou a mais vantajosa forma de tributação para uma empresa prestadora de serviços de acordo com os tipos de atividade em que cada uma deve ser enquadrada.

Diante do exposto pode-se perceber a extrema importância de um planejamento tributário para as empresas. Essa ferramenta possibilita aos gestores prever quais os custos que terão no decorrer de um exercício e qual a forma mais viável economicamente para que a empresa seja tributada. É recomendado revisar a cada ano essa comparação entre o Lucro Presumido e o Simples Nacional, pois de um ano para o outro pode inverter os benefícios.

Fica a sugestão para trabalhos posteriores comparações com outras formas de tributação além das duas abordadas nesse estudo, como também faixas de faturamento superiores ao utilizados no decorrer do estudo, e ainda simulações com empresas que possuem mais de uma atividade, como, por exemplo, revenda ou produção de mercadorias e serviços ou até mesmo dois ou mais tipos de serviços diferentes em uma mesma empresa.

REFERÊNCIAS

ADMINISTRADORES, 2007. **História do Direito Tributário**. Disponível em < www.administradores.com.br/producao_academica/historia_do_direito_tributario/566/download/>. Acesso em 21 de junho de 2008.

AMARAL, Gustavo da Silva. **Elisão fiscal e norma geral antielisiva**. Porto Alegre: IOBThomson,2004.

BEUREN, Ilse Maria. **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática**. 2.ed.. Sao Paulo: Atlas, 2004. 195 p.

BRASIL, Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 21, de 28 de outubro de 2003. **Dispõe sobre a alíquota aplicável na apuração da COFINS devida pelas Associações de Poupança e Empréstimo e pelos Agentes Autônomos de Seguros Privados**. Disponível em: < <http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/AtosInterpretativos/2003/SRF/ADISRF021.htm> >. Acesso em 02 de fevereiro de 2009.

BRASIL, Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007. **Institui o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6038.htm>. Acesso em 10 de outubro de 2008.

BRASIL, Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968. **Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências**. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del0406.htm>>. Acesso em 23 de março de 2009.

BRASIL, Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969. **Dispõe sobre a entrega das parcelas, pertencentes aos Municípios, do produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadoria, estabelece normas gerais sobre conflito da competência tributaria, sobre o imposto de serviços e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/del0834.htm>>. Acesso em 23 de março de 2009.

BRASIL, Instrução Normativa SRF nº 104, de 26 de agosto de 1998. **Estabelece normas para apuração do Lucro Presumido com base no regime de caixa**. Disponível em: < <http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/ins/ant2001/1998/in10498.htm>>. Acesso em 10 de outubro de 2008.

BRASIL, Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002. **Dispõe sobre a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado em geral**. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/Ins/2002/in2472002.htm>>. Acesso em 26 de agosto de 2008.

BRASIL, Instrução Normativa SRF nº 390, de 30 de janeiro de 2004. **Dispõe sobre a apuração e o pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido**. Disponível em:

<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Ins/2004/in3902004.htm>. Acesso em 25 de agosto de 2008.

BRASIL, Lei nº 2.827, de 29 de setembro de 2003. **Disciplina o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, de que trata o Capítulo II, do Título V, da Constituição do Estado do Amazonas, e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.sefaz.am.gov.br/Areas/OpcaoSistemas/SILT/Normas/Legislação%20Estadual/Lei%20Estadual/Ano%202003/Arquivo/LE%202827%2003.htm>>. Acesso em 09 de setembro de 2008.

BRASIL, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.** Disponível em: < <http://www.cna.org.br/site/desvio.php?ag=0&origem=14511&a=14531>>. Acesso em 25 de agosto de 2008.

BRASIL, Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. **Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8036consol.htm>. Acesso em 24 de maio de 2009.

BRASIL, Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. **O art. 57 dispõe sobre as normas de apuração e pagamento da CSLL.** Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Leis/Ant2001/lei898195.htm>>. Acesso em 25 de agosto de 2008.

BRASIL, Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996. **Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leis/Ant2001/lei931796.htm>>. Acesso em 09 de setembro de 2008.

BRASIL, Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996. **Dispõe sobre as alíquotas do IRPJ e CSLL.** Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Leis/Ant2001/lei943096.htm>>. Acesso em 22 de agosto de 2008.

BRASIL, Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998. **Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências. (Alterada pela Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001).** Disponível em: < <http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leis/Ant2001/lei971598.htm>>. Acesso em 02 de fevereiro de 2009.

BRASIL, Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998. **Dispõe sobre as pessoas jurídicas que podem optar pelo Lucro Presumido.** Disponível em: < <http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leis/Ant2001/lei971898.htm>>. Acesso em 22 de agosto de 2008.

BRASIL, Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002. **Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a**

declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Leis/2002/lei10637.htm>>. Acesso em 27 de agosto de 2008.

BRASIL, Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. **Dispõe sobre a cobrança não-cumulativa da COFINS.** Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Leis/2003/lei10833.htm>>. Acesso em 20 de agosto de 2008.

BRASIL, Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. **Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.** Disponível em: <[>. Acesso em 23 de março de 2009.](http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=116&txtAno=2003&txtTipo=190&txtParte=.)

BRASIL, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. **Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Alterada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007. Alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.** Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/LeisComplementares/2006/leicp123.htm>>. Acesso em 20 de agosto de 2008.

BRASIL, MP Nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. **Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/mpv/2158-35.htm>>. Acesso em 03 de fevereiro de 2009.

BRASIL, Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007. **Aprova o Regimento Interno do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de que trata o inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.** Disponível em: <[http://www.fiepr.org.br/fiepr/conselhos/micro_pequena_media_industria/uploadAddress/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CGSN%2001-2007%20\(2\)%5B26108%5D.pdf](http://www.fiepr.org.br/fiepr/conselhos/micro_pequena_media_industria/uploadAddress/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CGSN%2001-2007%20(2)%5B26108%5D.pdf)>. Acesso em 23 de março de 2009.

BRASIL, Regulamento do Imposto de Renda através do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. **Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.** Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/rir/default.htm>>. Acesso em 18 de maio de 2009.

CAMPOS, Cândido H. **Planejamento Tributário: imposto de renda pessoas jurídicas.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 1987.

DOMINGUES, Nereu Miguel Ribeiro. Os Reflexos do Planejamento Tributário na Contabilidade. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CONTABILIDADE, XVI, 2000, Goiânia: Conselho Federal de Contabilidade, Tema 8: A contabilidade e a tributação.

EMANUELBASILIO. **O Peso da Carga Tributária**. Disponível em: <http://emanuelbasilio.blogspot.com/2008_05_01_archive.html>. Acesso em 18 de maio de 2008.

FISCOLEGIS. **O Perfil do Contador no Século XXI**. Disponível em: <<http://www.netlegis.com.br/fiscolegis/index.jsp?arquivo=detalhesFiscolegis.jsp&codb=1&cod=2335>>. Acesso em 21 de junho de 2008.

FOLHA ONLINE. **Arrecadação de impostos**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u395612.shtml>>. Acesso em 03 de maio de 2008.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

HIGUSHI, Hiromi; HIGUSHI, Fábio Hiroshi, HIGUSHI, Celso Hiroyuki. **Imposto de renda das empresas: interpretação e prática**. 32. ed. São Paulo: IR Publicações, 2007.

IBPT. **Carga Tributária em 2008**. Disponível em: <http://www.ibpt.com.br/home/publicacao.view.php?publicacao_id=13651>. Acesso em 08 de maio de 2009.

JUS NAVIGANDI. **Incidência tributária nas operações realizadas pela Internet**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1812>>. Acesso em 04 de maio de 2008.

MUSGRAVE, Richard A. e MUSGRAVE, Peggy B. **Finanças Públicas: Teoria e Prática**. São Paulo, CAMPUS, 1976

OLIVEIRA, Gustavo Pedro de. **Contabilidade Tributária**. São Paulo: Saraiva, 2005.

PINTO, João Roberto Domingues. **Imposto de renda, contribuições administradas pela secretaria da receita federal e sistema SIMPLES**. 15. ed. Porto Alegre: CRC-RS, 2007.

PORTAL TRIBUTÁRIO, 2007. **Lucro Presumido – Aspectos Gerais**. Disponível em: <http://www.portaltributario.com.br/guia/lucro_presumido.html>. Acesso em 25 de agosto de 2008.

PORTAL TRIBUTÁRIO, 2008. **Simple Nacional ou “Super Simple”**. Disponível em: <<http://www.portaltributario.com.br/guia/simplesnacional.html>>. Acesso em 23 de março de 2009.

PORTAL TRIBUTÁRIO, 2008. **Planejamento Tributário: Pague Menos, dentro da lei!** Disponível em: <<http://www.portaltributario.com.br/planejamento.htm>>. Acesso em 08 de maio de 2009.

RAUPP, Fabiano Maury; BEUREN, Ilse Maria; LONGARY, André Andrade; SOUZA, Marco Aurélio Batista de; COLAUTO, Romoaldo Douglas; PORTON, Rosimere A. de Bona. **Como Elaborar Trabalhos Monográficos em Contabilidade**. In: BEUREN, Ilse Maria. (ORG.). **Metodologia da Pesquisa Aplicável às Ciências Sociais: Raupp e Beuren**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

RECEITA FEDERAL. **Alíquotas do CSLL**. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/DIPJ/2000/Orientacoes/AI%C3%ADquotasCSLL.htm>>. Acesso em 26 de agosto de 2008.

RECEITA FEDERAL. **Regimes de incidência**. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/PisPasepCofins/RegIncidencia.htm>>. Acesso em 02 de fevereiro de 2009.

REVISTADIGITAL. **Mas por que morrem tantas empresas no País?** Disponível em: <http://www.revistadigital.com.br/forum_ads.asp?NumEdicao=266&CodMateria=2253>. Acesso em 03 de maio de 2008.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

SANTOS, Cleônimo dos; BARROS, Sidney Ferro. **Imposto de renda pessoa jurídica para contadores**. São Paulo: IOB-Thompson, 2005.

SEBRAE, 2004. **Pesquisa Sebrae revela por que morrem tantas empresas no Brasil**. Disponível em: <<http://asn.interjornal.com.br/noticia.kmf?noticia=2185061&canal=207>>. Acesso em 03 de maio de 2008.

SEBRAE, 2008. **Lucro Presumido**. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/uf/goias/gestao/informativos-empresariais/lucro-resumido>>. Acesso em 03 de maio de 2008.

SOARES, Lirian Sousa. **Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza. Base de cálculo. Empresa prestadora de serviços, com preponderância de mão-de-obra. Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 646, 15 abr. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6582>>. Acesso em: 02 maio 2009.

TAVARES, A. M. **Fundamentos de direito tributário**. 2. ed. Florianópolis: Momento Atual, 2005.

THIOLLENT, M. **Metodologia da pesquisa-ação**. São Paulo: Cortez. 2000.

WIKIPEDIA. **Mudança da Família Real Portuguesa para o Brasil**. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/A_vinda_da_Fam%C3%ADlia_Real_para_o_Brasil#Impostos_para_sustentar_a_corte>. Acesso em 03 de maio de 2008.

WIKIPEDIA. **Imposto sobre serviços de qualquer natureza**. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Imposto_sobre_servi%C3%A7os_de_qualquer_natureza>. Acesso em 01 de maio de 2009.